



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLIII Nº 35

BRASÍLIA – DF, SEXTA-FEIRA, 14 DE FEVEREIRO DE 2014

PREÇO R\$ 3,00

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo.....			43
Atos do Poder Executivo	1		44
Casa Civil.....	10	21	44
Secretaria de Estado de Governo		23	
Secretaria de Estado de Transparência e Controle		23	
Secretaria de Estado de Agricultura, e Desenvolvimento Rural		23	45
Secretaria de Estado de Cultura		24	45
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda		24	
Secretaria de Estado de Educação.....	11	24	49
Secretaria de Estado de Fazenda.....	11		50
Secretaria de Estado de Obras.....	12		52
Secretaria de Estado de Saúde	13	27	53
Secretaria de Estado de Segurança Pública	13	36	54
Secretaria de Estado de Transportes	14	37	57
Secretaria de Estado de Habitação, Regularização e Desenvolvimento Urbano	15	38	57
Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos.....		40	58
Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento.....		41	58
Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação		41	58
Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social	16	42	
Secretaria de Estado da Criança.....		42	59
Secretaria Especial de Estado do Idoso	20		
Secretaria de Estado de Regularização de Condomínios Secretaria de Estado Extraordinária da Copa 2014.....		42	59
Procuradoria Geral do Distrito Federal.....			59
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....		42	59
Ineditoriais			60

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 5.294, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2014.

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre os Conselhos Tutelares do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A organização e o funcionamento dos Conselhos Tutelares no Distrito Federal, observados os princípios constitucionais da prioridade absoluta, da proteção integral e do interesse superior da criança e do adolescente, da descentralização político-administrativa e da participação popular, regem-se por esta Lei.

Art. 2º O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

§ 1º O Conselho Tutelar é órgão integrante da Administração Pública, vinculado administrativamente à Secretaria de Estado da Criança.

§ 2º O Conselho Tutelar é serviço público de caráter essencial.

§ 3º A autonomia do Conselho Tutelar diz respeito às atribuições previstas no ECA.

Art. 3º Cabe ao Conselho Tutelar, sempre que se caracterizarem indícios de situações de ameaça ou violação aos direitos de criança ou de adolescente, adotar os procedimentos legais cabíveis e aplicar as medidas previstas no ECA.

Art. 4º O Conselho Tutelar compõe-se por cinco membros titulares, escolhidos pela comunidade pelo sistema de voto majoritário.

§ 1º A escolha dos conselheiros tutelares é realizada em pleito direto em todo o Distrito Federal, para mandato de quatro anos, permitida uma recondução mediante novo processo de escolha.

§ 2º Além dos membros titulares, são escolhidos dez suplentes para cada Conselho Tutelar.

§ 3º A recondução é caracterizada pela posse no segundo mandato consecutivo.

§ 4º Considera-se mandato, para efeito de recondução, o exercício do cargo de conselheiro tutelar por período igual ou superior à metade de um mandato.

Art. 5º Ficam criados, nas regiões administrativas, os seguintes Conselhos Tutelares:

I – Região Administrativa de Brasília – RA I:

a) Conselho Tutelar de Brasília – I;

b) Conselho Tutelar de Brasília – II;

II – Região Administrativa do Gama – RA II:

a) Conselho Tutelar do Gama – I;

b) Conselho Tutelar do Gama – II;

III – Região Administrativa de Taguatinga – RA III:

a) Conselho Tutelar de Taguatinga – I;

b) Conselho Tutelar de Taguatinga – II;

IV – Região Administrativa de Brazlândia – RA IV: Conselho Tutelar de Brazlândia;

V – Região Administrativa de Sobradinho – RA V: Conselho Tutelar de Sobradinho;

VI – Região Administrativa de Planaltina – RA VI:

a) Conselho Tutelar de Planaltina – I;

b) Conselho Tutelar de Planaltina – II;

VII – Região Administrativa do Paranoá – RA VII: Conselho Tutelar do Paranoá;

VIII – Região Administrativa do Núcleo Bandeirante – RA VIII: Conselho Tutelar do Núcleo Bandeirante;

IX – Região Administrativa de Ceilândia – RA IX:

a) Conselho Tutelar de Ceilândia – I;

b) Conselho Tutelar de Ceilândia – II;

c) Conselho Tutelar de Ceilândia – III;

d) Conselho Tutelar de Ceilândia – IV;

X – Região Administrativa do Guarã – RA X: Conselho Tutelar do Guarã;

XI – Região Administrativa do Cruzeiro – RA XI: Conselho Tutelar do Cruzeiro;

XII – Região Administrativa de Samambaia – RA XII:

a) Conselho Tutelar de Samambaia – I;

b) Conselho Tutelar de Samambaia – II;

XIII – Região Administrativa de Santa Maria – RA XIII:

a) Conselho Tutelar de Santa Maria – I;

b) Conselho Tutelar de Santa Maria – II;

XIV – Região Administrativa de São Sebastião – RA XIV: Conselho Tutelar de São Sebastião;

XV – Região Administrativa do Recanto das Emas – RA XV: Conselho Tutelar do Recanto das Emas;

XVI – Região Administrativa do Lago Sul – RA XVI: Conselho Tutelar do Lago Sul;

XVII – Região Administrativa do Riacho Fundo – RA XVII: Conselho Tutelar do Riacho Fundo;

XVIII – Região Administrativa do Lago Norte – RA XVIII: Conselho Tutelar do Lago Norte;

XIX – Região Administrativa da Candangolândia – RA XIX: Conselho Tutelar da Candangolândia;

XX – Região Administrativa de Águas Claras – RA XX: Conselho Tutelar de Águas Claras;

XXI – Região Administrativa do Riacho Fundo II – RA XXI: Conselho Tutelar do Riacho Fundo II;

XXII – Região Administrativa do Sudoeste/Octogonal – RA XXII: Conselho Tutelar do Sudoeste/Octogonal;

XXIII – Região Administrativa do Varjão – RA XXIII: Conselho Tutelar do Varjão;

XXIV – Região Administrativa do Park Way – RA XXIV: Conselho Tutelar do Park Way;

XXV – Região Administrativa do SCIA – RA XXV: Conselho Tutelar da Estrutural;

XXVI – Região Administrativa de Sobradinho – RA XXVI: Conselho Tutelar de Sobradinho II; XXVII – Região Administrativa do Jardim Botânico – RA XXVII: Conselho Tutelar do Jardim Botânico;

XXVIII – Região Administrativa do Itapoã – RA XXVIII: Conselho Tutelar do Itapoã;

XXIX – Região Administrativa do SIA – RA XXIX: Conselho Tutelar do SIA;

XXX – Região Administrativa de Vicente Pires – RA XXX: Conselho tutelar de Vicente Pires;

XXXI – Região Administrativa da Fercal – RA XXXI: Conselho Tutelar da Fercal.

§ 1º A localização e a área de atuação de cada Conselho Tutelar são definidas por ato da Secretaria de Estado da Criança, observando-se a incidência e a prevalência de violações de direitos de crianças e de adolescentes.

§ 2º O Poder Executivo deve analisar, periodicamente, a necessidade de propor a criação de novos conselhos tutelares quando justificado pela:

I – incidência de violações de direitos das crianças e dos adolescentes;

II – densidade populacional e extensão territorial;

III – criação de nova região administrativa.

Art. 6º A Lei que criar nova região administrativa deve prever a criação do respectivo Conselho Tutelar.

Art. 7º Devem constar da lei orçamentária anual dotações orçamentárias para o funcionamento do Conselho Tutelar e o pagamento do subsídio e para a formação continuada dos conselheiros tutelares.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DO CONSELHO TUTELAR

Seção I

Da Organização do Conselho Tutelar

Art. 8º O Conselho Tutelar tem a seguinte organização:

I – colegiado;

II – coordenação;

III – secretaria-geral;

IV – conselheiro tutelar.

§ 1º O colegiado do Conselho Tutelar deve reunir-se semanalmente em sessões ordinárias e, sempre que necessário, em sessões extraordinárias, na forma do regimento interno dos Conselhos Tutelares.

§ 2º O Conselho Tutelar deve escolher um coordenador e um secretário-geral, dentre seus membros, na forma do seu regimento interno.

Seção II

Da Estrutura Administrativa

Art. 9º A Secretaria de Estado da Criança deve garantir os recursos humanos necessários para o funcionamento de cada Conselho Tutelar, com a estrutura mínima de:

I – chefe administrativo;

II – dois assessores;

III – um servidor efetivo.

Parágrafo único. Não podem ser nomeados ou designados para a estrutura administrativa prevista neste artigo suplentes diplomados para o mandato em curso na mesma região administrativa na qual foram eleitos.

CAPÍTULO III

DO FUNCIONAMENTO

Art. 10. O Conselho Tutelar deve funcionar de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, ininterruptamente, período em que devem estar presentes permanentemente na sede pelo menos dois conselheiros.

§ 1º A partir das 18h de um dia às 8h do dia seguinte e durante os sábados, domingos e feriados, o recebimento de denúncias de violação de direitos da criança ou do adolescente é realizado pela Coordenação do Sistema de Denúncias de Violação dos Direitos da Criança e do Adolescente – CISDECA, por intermédio de linha de ligação gratuita, cujo número deve ser amplamente divulgado pela Secretaria da Criança.

§ 2º Recebidas denúncias contra os direitos da criança ou do adolescente que sejam consideradas urgentes, a CISDECA deve comunicar o fato ao conselheiro tutelar que estiver de sobreaviso na localidade da ocorrência.

§ 3º O conselheiro tutelar faz jus, na forma do regulamento, à compensação dos dias e horários trabalhados que extrapolem o horário de atendimento previsto neste artigo.

§ 4º Durante o regime de sobreaviso, é disponibilizada ao conselheiro tutelar estrutura administrativa necessária ao atendimento, sendo garantido apoio administrativo necessário ao deslocamento e, em casos excepcionais, presença dos órgãos de segurança pública.

CAPÍTULO IV

DOS PROCEDIMENTOS

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 11. Aquele que tiver conhecimento de violação aos direitos da criança ou do adolescente pode solicitar ao Conselho Tutelar a adoção das medidas cabíveis.

§ 1º Ao tomar conhecimento de inobservância, violação ou ameaça de algum dos direitos da criança ou adolescente, o Conselho Tutelar deve abrir o respectivo procedimento sempre que seja de sua competência; caso contrário, deve encaminhar os elementos disponíveis à autoridade competente.

§ 2º Na abertura do procedimento previsto no § 1º, o Conselho Tutelar deve:

I – identificar e notificar os representantes legais da criança ou adolescente, das pessoas com quem conviver ou que forem responsáveis pelo seu cuidado ou de quem possuir a guarda de fato deles, além dos implicados na violação ou ameaça dos direitos;

II – aplicar as medidas de urgência que a proteção integral da criança ou adolescente requerer.

Art. 12. O restabelecimento dos direitos de criança ou adolescente em situação de ameaça ou violação de direitos é responsabilidade de todos os órgãos do Poder Público.

Parágrafo único. As autoridades públicas têm o dever de informar, oficial, conduzir ou provocar a atuação dos órgãos competentes, assegurando-se a vinculação aos serviços públicos necessários.

Art. 13. Em todos os casos em que atuar, o Conselho Tutelar deve observar, de modo imediato, o cumprimento de cada direito da criança ou adolescente consagrado na legislação, atentando para os seguintes aspectos:

I – o estado de saúde física e psicológica;

II – o estado de nutrição e vacinação obrigatória;

III – a inscrição no registro civil de nascimento com o nome de ambos os genitores;

IV – a localização da família de origem;

V – o atendimento pelo sistema de saúde e assistência social;

VI – o atendimento pelo sistema educacional.

§ 1º Verificada a ocorrência de possível infração penal ou ato infracional, o conselheiro tutelar deve encaminhar o caso à autoridade policial competente, sem prejuízo da aplicação das medidas protetivas cabíveis.

§ 2º O conselheiro tutelar, na aplicação das medidas protetivas, deve acompanhar a família.

Art. 14. O atendimento e as medidas tomadas devem ser registrados no Sistema de Informações para Infância e Adolescência – SIPIA CT WEB, para servir de base à definição de medidas pertinentes ao restabelecimento dos direitos.

Art. 15. O Conselho Tutelar pode requisitar serviços e assessoramento de qualquer área do Poder Público, em especial de educação, saúde, assistência social e assistência jurídica.

Art. 16. Para o exercício de suas atribuições, na proteção dos direitos da criança e do adolescente, o membro do Conselho Tutelar pode ingressar e transitar:

I – nas sessões do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal – CDCA-DF;

II – nas dependências dos órgãos públicos, no interesse da garantia dos direitos de crianças e adolescentes;

III – nas entidades de atendimento nas quais se encontrem crianças e adolescentes;

IV – em qualquer recinto público ou privado no qual haja indícios de ameaça ou violação aos direitos de crianças e adolescentes, ressalvada a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio.

§ 1º O acesso deve ser permitido somente pelo tempo necessário ao cumprimento da diligência, sendo vedada a entrada ou permanência fora dos casos previstos neste artigo ou com finalidade estranha às funções de conselheiro tutelar.

§ 2º As diligências realizadas em conformidade com este artigo são objeto de relatório circunstanciado, a ser arquivado no Conselho Tutelar.

§ 3º Sempre que necessário, o membro do Conselho Tutelar pode requisitar o auxílio dos órgãos locais de segurança pública.

§ 4º A obstrução do ingresso e trânsito livre previsto neste artigo implica impedimento à ação do conselheiro tutelar, sujeitando o autor às penas da lei.

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:

Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.

CEP: 70075-900, Brasília - DF

Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503

Editoração e impressão: POOL EDITORA LTDA

AGNELO QUEIROZ
Governador

TADEU FILIPPELLI
Vice-Governador

SWEDENBERGER BARBOSA
Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil

GUILHERME HAMÚ ANTUNES
Coordenador-Chefe do Diário Oficial

Seção II
Das Medidas Protetivas

Art. 17. A medida de encaminhamento aos pais ou responsável, por meio do termo de responsabilidade, é aplicável quando eles ofereçam as condições necessárias ao exercício dos direitos da criança e adolescente, respeitado o direito à convivência familiar e comunitária.

§ 1º A expedição de termo de responsabilidade tem como destinatários os pais ou responsável e não implica reconhecimento de guarda ou colocação em família substituta.

§ 2º Se da verificação do estado dos direitos for constatado que a família carece de recursos econômicos necessários para garantir nível de vida adequado à criança ou ao adolescente, o Conselho Tutelar deve encaminhar a família aos órgãos executores da política de assistência social.

Art. 18. Em cumprimento à medida prevista no art. 17, quando for o caso, cabe ao órgão gestor da política de assistência social a execução do recambiamento de criança ou adolescente ao seu município de origem.

Parágrafo único. O recambiamento pode ser executado pelo Conselho Tutelar, quando o local de destino for município da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE.

Art. 19. A medida de acolhimento institucional somente pode ser aplicada quando, esgotadas todas as possibilidades, não sejam encontrados os pais, parentes ou responsáveis pelo cuidado e atenção à criança ou ao adolescente.

§ 1º O Conselho Tutelar deve requerer ao Ministério Público a expedição da Guia de Acolhimento pela autoridade judiciária.

§ 2º O Conselho Tutelar deve comunicar o Ministério Público, de imediato, sobre a deliberação do afastamento do convívio familiar, informando-lhe os motivos e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.

Art. 20. A medida de advertência consiste na cominação de ordem definitiva aos pais ou ao responsável pelo cuidado da criança ou adolescente para que cessem as condutas que violem ou ameacem os direitos da criança ou adolescente, sob pena de incorrerem na prática de infração administrativa.

Art. 21. A medida de orientação, apoio e acompanhamento temporários é cabível quando se tratar de assuntos que possam ser mediados pelo Conselho Tutelar, notificadas as partes para reunião pelo meio mais célere.

Parágrafo único. Se houver conciliação, deve ser lavrada declaração com o teor do acordo, da aprovação e da orientação às partes, não constituindo título executivo extrajudicial.

Seção III

Da Forma de Execução das Medidas Protetivas

Art. 22. As deliberações do Conselho Tutelar devem ser proferidas pelo seu colegiado, na forma do regimento interno.

§ 1º As medidas de caráter emergencial adotadas durante os plantões devem ser comunicadas ao colegiado no primeiro dia útil subsequente para ratificação.

§ 2º As deliberações devem ser comunicadas formalmente aos interessados.

Art. 23. As deliberações do Conselho Tutelar devem ser lavradas em termo no qual conste uma síntese dos fatos em que se funda a apreciação crítica das alegações e de eventuais provas produzidas, bem como os fundamentos da decisão.

Art. 24. As medidas de proteção aplicadas pelo Conselho Tutelar podem ser modificadas ou suspensas por seu colegiado quando se verificar a alteração das circunstâncias que motivaram sua aplicação.

Art. 25. As notificações necessárias devem ser feitas por qualquer meio admitido na legislação civil.

Art. 26. É garantido ao Ministério Público e à autoridade judiciária o acesso irrestrito aos registros do Conselho Tutelar, resguardado o sigilo perante terceiros.

Art. 27. Os pais ou responsável podem solicitar ao Conselho Tutelar informações que lhes digam respeito, ressalvadas as que coloquem em risco a imagem ou a integridade física ou psíquica da criança ou adolescente, bem como a segurança de terceiros.

Art. 28. Os relatórios, atas, dados de atendimento e demais documentos produzidos pelo Conselho Tutelar devem ser registrados, numerados e arquivados, sob responsabilidade da Coordenação de cada Conselho Tutelar.

Art. 29. O Conselho Tutelar deve encaminhar, trimestralmente, ao CDCA-DF, ao Ministério Público e ao juiz da Vara da Infância e da Juventude relatório contendo:

I – a síntese dos dados referentes ao exercício de suas atribuições;

II – as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas.

CAPÍTULO V

DO REGIMENTO INTERNO

Art. 30. O funcionamento e a organização interna do Conselho Tutelar devem ser disciplinados na forma do seu regimento interno, respeitada a legislação pertinente.

Parágrafo único. O Regimento Interno do Conselho Tutelar é instituído por decreto.

Art. 31. Observado o disposto nesta Lei, o regimento interno do Conselho Tutelar deve prever:

I – a organização interna do Conselho Tutelar;

II – a uniformização dos procedimentos;

III – a forma das deliberações;

IV – a regulamentação do plantão;

V – a forma de sua alteração.

Art. 32. O regimento interno pode ser alterado:

I – de ofício;

II – mediante proposta de iniciativa de dois quintos dos conselheiros tutelares, com apreciação do CDCA-DF.

CAPÍTULO VI
DO CONSELHEIRO TUTELAR

Seção I

Do Cargo de Conselheiro Tutelar

Art. 33. Fica criado no Distrito Federal o cargo de conselheiro tutelar.

Art. 34. O exercício do cargo de conselheiro constitui serviço público relevante e estabelece presunção de idoneidade moral.

Art. 35. O exercício do cargo de conselheiro tutelar é limitado ao período do mandato, não implica vínculo efetivo com o Distrito Federal e não se constitui em cargo de livre provimento.

Art. 36. O conselheiro tutelar deve desempenhar o cargo em regime de dedicação integral ao serviço, observado o disposto no art. 10, sendo vedado o exercício de qualquer outra atividade profissional remunerada, pública ou privada.

Seção II

Dos Direitos e Vantagens

Art. 37. O conselheiro tutelar faz jus a um subsídio, a título de remuneração mensal, na forma seguinte:

I – R\$ 3.910,09 (três mil, novecentos e dez reais e nove centavos) a partir de 1º de dezembro de 2013;

II – R\$ 4.684,66 (quatro mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos) a partir de 1º setembro de 2014.

Art. 38. É assegurado ao conselheiro tutelar:

I – gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de um terço do valor da remuneração mensal;

II – licença-paternidade ou maternidade;

III – licença por motivo de doença em pessoa da família;

IV – licença para atividade política;

V – gratificação natalina;

VI – diária e passagem quando o serviço lhe exigir o afastamento eventual do Distrito Federal;

VII – auxílio-transporte;

VIII – auxílio-alimentação;

IX – abono anual de cinco dias por assiduidade;

X – horário especial no caso de deficiência do próprio conselheiro, do seu cônjuge ou filho.

§ 1º Ao conselheiro tutelar aplica-se o regime geral de previdência social.

§ 2º Os direitos de que trata este artigo regulam-se pelas disposições da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, a eles inerentes.

Art. 39. O conselheiro tutelar tem direito à identificação funcional, emitida pelo Governo do Distrito Federal.

Parágrafo único. O término do mandato ou qualquer outra forma de cessação do exercício do cargo torna nula, de pleno direito, a identidade funcional expedida, obrigando-se o identificado a restituí-la, sob as penas da lei.

Art. 40. É assegurada a proteção estatal ao conselheiro tutelar e familiares, em virtude de comprovada agressão ou grave ameaça resultante do exercício de suas atribuições.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, o conselheiro tutelar deve formular requerimento aos órgãos competentes de segurança pública.

Seção III

Do Servidor Público em Exercício do Cargo de Conselheiro Tutelar

Art. 41. Ao servidor público da administração direta, autárquica ou fundacional do Distrito Federal, no exercício do cargo de conselheiro tutelar, aplicam-se as seguintes disposições:

I – fica afastado do cargo efetivo pelo período do mandato;

II – são assegurados todos os direitos e vantagens pessoais, como se estivesse no exercício do seu cargo efetivo, ressalvadas as disposições legais em contrário;

III – fica garantido o retorno ao cargo e à lotação de origem, ao término do mandato.

§ 1º O órgão de origem não pode recusar o afastamento do servidor.

§ 2º Sem prejuízo da remuneração ou subsídio do cargo efetivo, o servidor de que trata este artigo faz jus a oitenta por cento do subsídio previsto no art. 37.

§ 3º O servidor de que trata este artigo pode optar pelo valor integral do subsídio, hipótese em que não pode perceber o subsídio ou a remuneração do cargo efetivo.

Seção IV

Da Capacitação Continuada

Art. 42. Cabe ao CDCA-DF e à Secretaria de Estado da Criança promover política de capacitação continuada permanente dos conselheiros tutelares.

Parágrafo único. A política prevista neste artigo compreende o estímulo e o fornecimento dos meios necessários para a adequada formação e atualização funcional dos membros dos Conselhos Tutelares e seus suplentes.

Seção V

Dos Impedimentos

Art. 43. São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar os cônjuges, companheiros, inclusive em união homoafetiva, parentes em linha reta colateral por consanguinidade até o terceiro grau ou por afinidade.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público que atuem no Sistema de Garantia de Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes, em exercício no Distrito Federal.

CAPÍTULO VII
DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Seção I

Do Processo de Escolha

Art. 44. Cabe ao CDCA-DF conduzir os atos necessários à realização do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, sob fiscalização do Ministério Público.

§ 1º O CDCA-DF deve constituir comissão organizadora do processo de escolha, funcionando o plenário desse conselho como instância revisora, incumbida de apreciar e julgar administrativamente as impugnações e recursos.

§ 2º O processo de escolha dos conselheiros tutelares deve ser disciplinado por resolução do CDCA-DF e convocado mediante edital publicado com antecedência mínima de cento e vinte dias da data da eleição.

Seção II

Dos Requisitos

Art. 45. Pode candidatar-se ao cargo de conselheiro tutelar o cidadão do Distrito Federal que atenda às condições de elegibilidade previstas na legislação eleitoral, com exceção de filiação partidária, observados os seguintes requisitos:

I – reconhecida idoneidade moral;

II – idade igual ou superior a vinte e um anos na data da posse;

III – ensino médio completo;

IV – residência comprovada de no mínimo dois anos na região administrativa do respectivo conselho tutelar, na data da apresentação da candidatura;

V – não ter sofrido sanção de perda do mandato de conselheiro tutelar;

VI – comprovação de experiência na área da criança e do adolescente de no mínimo três anos.

§ 1º O conselheiro tutelar pode candidatar-se para conselho tutelar recém-criado na região administrativa onde atua, observados os demais requisitos desta Lei.

§ 2º Fica dispensado do requisito previsto no inciso IV o conselheiro tutelar que se candidatar à recondução em conselho tutelar no qual exerça o mandato de forma permanente e tenha sido convocado na forma do art. 58.

Seção III

Das Fases do Processo de Escolha

Art. 46. O processo de escolha compreende as seguintes fases:

I – exame de conhecimento específico, de caráter eliminatório;

II – análise da documentação do candidato, de caráter eliminatório;

III – eleição dos candidatos, por meio de voto direto, secreto e facultativo;

IV – curso de formação inicial, com frequência obrigatória e carga horária mínima de quarenta horas.

Parágrafo único. O disposto no inciso I não se aplica aos conselheiros tutelares já aprovados anteriormente em exame de conhecimento que exerceram o mandato por no mínimo dois anos.

Art. 47. O exame de conhecimento específico constitui-se em prova sobre os instrumentos normativos, a organização e o funcionamento do sistema de garantia de direitos humanos de crianças e adolescentes.

Parágrafo único. O edital do exame de conhecimento específico deve conter:

I – período, locais e condições de inscrição;

II – data, horário, local e duração do exame;

III – conteúdos e critérios de correção e pontuação;

IV – recursos cabíveis sobre a correção;

V – demais elementos necessários à efetiva realização do exame.

Art. 48. A análise da documentação consiste na verificação dos requisitos e condições para a habilitação da candidatura ao cargo de conselheiro tutelar.

§ 1º Os requisitos e condições de elegibilidade, previstos no art. 45, devem ser verificados pelo CDCA-DF, em conformidade com a resolução que dispõe sobre o processo de escolha.

§ 2º A impugnação de candidatura que não preencha os requisitos legais pode ser requerida por qualquer cidadão ou organização da sociedade civil.

§ 3º O CDCA-DF deve publicar a relação dos candidatos habilitados.

Art. 49. A eleição dos candidatos deve ser realizada pelo sistema majoritário, com voto secreto, direto, universal e facultativo dos eleitores do Distrito Federal em pleno gozo dos direitos políticos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

Art. 50. Concluída a apuração dos votos, o CDCA-DF deve publicar o resultado da eleição, em ordem decrescente de votação, com o número de votos obtidos pelos candidatos em cada região administrativa.

Parágrafo único. Havendo empate na votação, devem ser observados como critérios de desempate, sucessivamente:

I – maior nota no exame de conhecimento específico;

II – candidato mais idoso.

Art. 51. Os candidatos eleitos, titulares e suplentes, devem participar obrigatoriamente de curso de formação, a ser realizado antes de sua diplomação, com carga horária mínima de quarenta horas, regulado e promovido pelo CDCA-DF.

Parágrafo único. O candidato eleito deve cumprir frequência mínima de setenta e cinco por cento, sob pena de não ser diplomado, ressalvadas as justificativas legais.

Art. 52. Concluído o curso de formação inicial, o CDCA-DF deve publicar o resultado final do processo de escolha indicando os conselheiros titulares e suplentes de cada região administrativa.

CAPÍTULO VIII
DA DIPLOMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE

Art. 53. Concluído o processo de escolha, os conselheiros tutelares escolhidos, titulares e suplentes, devem ser diplomados pelo CDCA-DF.

Parágrafo único. Os conselheiros titulares são nomeados pelo Governador e empossados pelo Secretário de Estado da Criança.

Art. 54. A nomeação dos conselheiros tutelares escolhidos deve ser concomitante com o término do mandato dos conselheiros em exercício.

Art. 55. A posse dos conselheiros tutelares ocorre no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha, com exercício imediato.

CAPÍTULO IX

DO SUPLENTE

Art. 56. A convocação de conselheiro tutelar suplente, observada estritamente a ordem do resultado do processo de escolha, pode ser para vaga:

I – definitiva, para exercício até o término do mandato, quando ocorrer vacância decorrente de morte, abandono, perda do mandato, assunção de cargo comissionado ou renúncia do titular;

II – provisória, para substituição durante o período de afastamento ou licença do titular por prazo superior a trinta dias.

§ 1º A recusa à convocação prevista no inciso I implica renúncia ao mandato.

§ 2º O suplente pode recusar a convocação prevista no inciso II, sem prejuízo de nova convocação.

§ 3º O suplente, quando em substituição, tem as mesmas garantias e impedimentos do titular.

§ 4º O prazo para que o suplente seja convocado é de dez dias úteis, contados da comunicação do afastamento do conselheiro tutelar.

Art. 57. O suplente, quando convocado, deve tomar posse no prazo de dez dias úteis, a contar da publicação do ato de nomeação, e entrar em exercício imediatamente.

Art. 58. Inexistindo suplente, deve ser convocado o suplente da região administrativa mais próxima, sem prejuízo de outros critérios regulados pelo CDCA-DF.

CAPÍTULO X

DO REGIME DISCIPLINAR

Seção I

Dos Deveres

Art. 59. O exercício do cargo de conselheiro tutelar exige conduta compatível com os preceitos desta Lei e do ECA e com os demais princípios da Administração Pública, sendo deveres do conselheiro tutelar:

I – atuar de ofício, adotando medidas estabelecidas na legislação, para prevenir, proteger, garantir, restabelecer e fazer cessar a violação ou a ameaça dos direitos da criança ou do adolescente;

II – esclarecer a criança, adolescente e familiares sobre assuntos relacionados a direitos e obrigações entre cônjuges, companheiros, pais e filhos, membros da família ou responsáveis pelo cuidado da criança ou adolescente;

III – orientar a população em matéria de direitos da criança, do adolescente e da família;

IV – receber denúncias e adotar as medidas de emergência e de proteção necessárias nos casos de delitos e de violência intrafamiliar contra criança ou adolescente;

V – exercer suas atribuições com destemor, zelo, dedicação, honestidade, decoro, lealdade e dignidade, e preservar o sigilo dos casos atendidos;

VI – observar as normas legais e regulamentares, não se omitindo nem se recusando, injustificadamente, a prestar atendimento;

VII – manter conduta compatível com a moralidade e zelo exigidos para o exercício do cargo;

VIII – ser assíduo e pontual ao serviço, não deixando de comparecer injustificadamente ao Conselho Tutelar;

IX – levar ao conhecimento da autoridade competente as irregularidades de que tiver ciência em razão do exercício do cargo;

X – representar à autoridade competente contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder cometido contra conselheiro tutelar;

XI – participar dos cursos de capacitação continuada;

XII – agir com perícia, prudência e diligência no exercício de suas atribuições;

XIII – utilizar o SIPIA CT WEB como principal meio de registro de denúncias sobre violação de direitos de crianças e adolescentes;

XIV – zelar pelo prestígio do órgão de proteção;

XV – indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, identificando-se e submetendo sua manifestação à deliberação do colegiado;

XVI – obedecer aos prazos legais e regimentais para suas manifestações e exercício das demais atribuições;

XVII – comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar, conforme disponha o regimento interno;

XVIII – tratar com civilidade os interessados, testemunhas, servidores do Conselho Tutelar e dos demais órgãos de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo único. Em qualquer caso, a atuação do conselheiro tutelar deve ser voltada à defesa dos direitos fundamentais da criança e adolescente, cabendo-lhe tomar as medidas necessárias à proteção integral que lhes é devida.

Seção II

Das Responsabilidades

Art. 60. O conselheiro tutelar responde penal, civil e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

§ 1º As sanções civis, penais e administrativas podem cumular-se, sendo independentes entre si.
 § 2º A responsabilidade administrativa do conselheiro tutelar é afastada no caso de absolvição penal que negue a existência do fato ou sua autoria, com decisão transitada em julgado.

Art. 61. A responsabilidade penal abrange crimes e contravenções imputados ao conselheiro tutelar, nessa qualidade.

Art. 62. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiro.

Art. 63. A responsabilidade administrativa, apurada na forma da lei, resulta de infração disciplinar cometida por conselheiro tutelar no exercício de suas atribuições, em razão delas ou com elas incompatíveis.

Seção III Das Sanções

Art. 64. As infrações disciplinares classificam-se, para efeitos de cominação da sanção, em leves, médias e graves.

Art. 65. São sanções disciplinares:

I – advertência;

II – suspensão;

III – perda do mandato.

Art. 66. Na aplicação das sanções disciplinares, devem ser considerados:

I – natureza e gravidade da infração disciplinar cometida;

II – danos causados para o serviço público;

III – ânimo e intenção do conselheiro tutelar;

IV – circunstâncias agravantes e atenuantes;

V – culpabilidade e antecedentes funcionais do conselheiro tutelar.

Art. 67. São circunstâncias agravantes:

I – a prática de ato que concorra, grave e objetivamente, para o desprestígio do Conselho Tutelar;

II – o concurso de pessoas;

III – o cometimento da infração disciplinar em prejuízo de criança, adolescente, idoso, pessoa com deficiência, pessoa incapaz de se defender ou pessoa sob seus cuidados por força de suas atribuições;

IV – o cometimento da infração disciplinar com violência ou grave ameaça, quando não elementares da infração;

V – o fato de o conselheiro tutelar ser quem:

a) promove ou organiza a cooperação ou dirige a atividade dos demais coautores;

b) instiga, propõe ou solicita a prática da infração disciplinar por parte de outro conselheiro ou servidor.

Art. 68. São circunstâncias atenuantes:

I – ausência de punição anterior;

II – prestação de bons serviços à Administração Pública distrital;

III – desconhecimento justificável de norma administrativa;

IV – motivo de relevante valor social ou moral;

V – estado físico, psicológico, mental ou emocional abalado, que influencie ou seja decisivo para a prática da infração disciplinar;

VI – coexistência de causas relativas à carência de condições de material ou pessoal na repartição;

VII – o fato de o conselheiro tutelar ter:

a) cometido a infração disciplinar sob coação a que podia resistir, ou em cumprimento a ordem de autoridade judiciária, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto provindo de terceiro;

b) cometido a infração disciplinar na defesa, ainda que putativa ou com excesso moderado, de prerrogativa funcional;

c) procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após a infração disciplinar, evitar ou minorar as suas consequências;

d) reparado o dano causado, por sua espontânea vontade e antes do julgamento.

Seção IV Das Infrações e das Sanções Subseção I

Das Infrações Leves e da Advertência

Art. 69. São infrações leves, sujeitas a advertência:

I – descumprir os deveres previstos no art. 59 ou decisões administrativas emanadas dos órgãos competentes;

II – retirar, sem prévia anuência da Coordenação do Conselho Tutelar, qualquer documento, material ou equipamento da sede do Conselho Tutelar;

III – recusar-se, quando solicitado pelo Poder Judiciário ou Ministério Público, a prestar informação de que tenha conhecimento em razão do exercício de suas atribuições;

IV – tornar inviável o bom andamento e funcionamento do Conselho Tutelar;

V – não comparecer, quando convocado, a inspeção ou perícia médica;

VI – opor resistência injustificada ou retardar, reiteradamente e sem justa causa, a prática de atos previstos em suas atribuições;

VII – promover manifestação de apreço ou desapeço no recinto da repartição que possam prejudicar o bom andamento do serviço, como reuniões políticas, sociais, religiosas ou comerciais;

VIII – perturbar, sem justa causa, a ordem e a serenidade no recinto da repartição;

IX – usar indevidamente a identificação funcional ou outro documento que o vincule com o cargo, em ilegítimo benefício próprio ou de terceiro;

X – receber ou incorporar bens do Conselho Tutelar sem a observância da legislação pertinente;

XI – ausentar-se com frequência da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando devidamente comunicado ao colegiado;

XII – recusar-se a prestar atendimento quanto ao exercício de suas atribuições em plantões ou expedientes de funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 70. Advertência é a sanção por meio da qual se reprova por escrito a conduta do conselheiro tutelar.

Subseção II

Das Infrações Médias e da Suspensão

Art. 71. São infrações médias, sujeitas a suspensão:

I – delegar a pessoa estranha ao Conselho Tutelar o desempenho de atribuição privativa de conselheiro tutelar;

II – praticar, reiteradamente, ato incompatível com a moralidade administrativa;

III – praticar o comércio ou a usura na repartição;

IV – utilizar recursos do Conselho Tutelar em serviços ou atividades particulares;

V – discriminar qualquer pessoa, no recinto da repartição, com a finalidade de expô-la a situação humilhante, vexatória, angustiante ou constrangedora, em relação a nascimento, idade, etnia, raça, cor, sexo, estado civil, trabalho rural ou urbano, religião, convicções políticas ou filosóficas, orientação sexual, deficiência física, imunológica, sensorial ou mental, por ter cumprido pena, ou por qualquer particularidade ou condição;

VI – utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda ou atividade político-partidária;

VII – aplicar medida de proteção contrária à decisão colegiada;

VIII – coagir ou aliciar servidores no sentido de filiarem-se a associação, sindicato, partido político ou qualquer outra espécie de agremiação;

IX – usar recursos computacionais da Administração Pública para, intencionalmente:

a) violar sistemas ou exercer outras atividades prejudiciais a sites públicos ou privados;

b) disseminar vírus, cavalos de troia, spyware e outros males, pragas e programas indesejáveis;

c) disponibilizar, em sites do serviço público, propaganda ou publicidade de conteúdo privado, informações e outros conteúdos incompatíveis com os fundamentos e os princípios da Administração Pública;

d) repassar dados cadastrais e informações dos casos que lhe são submetidos para terceiros, sem autorização do colegiado;

X – permitir ou facilitar o acesso de pessoa não autorizada, mediante atribuição, fornecimento ou empréstimo de senha ou qualquer outro meio:

a) a recursos computacionais, sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública;

b) a locais de acesso restrito.

Art. 72. A suspensão é o afastamento compulsório do exercício do cargo, com perda proporcional da remuneração relativa aos dias afastados.

§ 1º Aplica-se a suspensão de até:

I – trinta dias:

a) quando da reincidência de infrações leves;

b) nos casos do art. 71, I a VI;

II – noventa dias:

a) quando da reincidência das infrações médias previstas no art. 71, I a VI;

b) nos casos do art. 71, VII a X.

§ 2º Quando houver conveniência para o serviço público, a sanção de suspensão pode ser convertida em multa, observado o seguinte:

I – a multa é de cinquenta por cento do valor diário do subsídio, por dia de suspensão;

II – o conselheiro tutelar fica obrigado a cumprir integralmente a jornada de trabalho a que está submetido.

Subseção III

Das Infrações Graves e da Perda do Mandato

Art. 73. São infrações graves, sujeitas a perda do mandato:

I – incorrer na hipótese de:

a) abandono de cargo;

b) inassiduidade habitual;

II – proceder de forma desidiosa, incorrendo repetidamente em descumprimento de vários deveres e atribuições;

III – acometer-se de incontinência pública ou ter conduta escandalosa na repartição que perturbe a ordem, o andamento dos trabalhos ou cause dano à imagem da Administração Pública;

IV – exercer atividade incompatível com o exercício do cargo;

V – praticar, dolosamente, ato definido em lei como:

a) crime contra a Administração Pública;

b) improbidade administrativa;

VI – usar conhecimentos e informações adquiridos no exercício de suas atribuições para violar ou tornar vulnerável a segurança, os sistemas de informática, sites ou qualquer outra rotina ou equipamento da repartição;

VII – exigir, solicitar, receber ou aceitar, em razão do cargo, propina, honorário, gratificação, comissão, presente ou auferir vantagem indevida de qualquer espécie e sob qualquer pretexto;

VIII – valer-se do cargo para obter proveito indevido para si ou para outrem, em detrimento da dignidade do mandato;

IX – utilizar-se de documento sabidamente falso para prova de fato ou circunstância que crie direito ou extinga obrigação perante a Administração Pública;
 X – infringir, no exercício do cargo, as normas previstas no ECA;
 XI – usar o cargo em benefício próprio;
 XII – romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar;
 XIII – manter conduta incompatível com o cargo que ocupa ou exceder-se no seu exercício de modo a exorbitar sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida;
 XIV – ofender fisicamente a outrem em serviço, salvo em resposta a injusta agressão ou em legítima defesa própria ou de outrem;
 XV – sofrer condenação por crime ou contravenção penal incompatíveis com o exercício da função, com decisão transitada em julgado;
 XVI – reincidir em duas faltas punidas com suspensão, previstas no art. 71, VII a X;
 XVII – acessar, armazenar ou transferir, intencionalmente, com recursos eletrônicos da Administração Pública ou postos à sua disposição, informações de conteúdo pornográfico ou erótico, ou que incentivem a violência ou a discriminação em qualquer de suas formas;
 XVIII – praticar ato de assédio sexual ou moral.

Art. 74. A perda do mandato é a sanção pelas infrações disciplinares graves, podendo ser cominada com o impedimento de nova investidura em cargo público.

§ 1º Se o conselheiro tutelar já tiver se afastado definitivamente do cargo quando da aplicação da sanção prevista neste artigo, a causa do afastamento é convertida em perda de mandato.

§ 2º Ao aplicar a sanção, a autoridade julgadora deve oficiar o CDCA-DF e a Secretaria de Estado de Transparência e Controle, ou órgão congêneres, informando os dados relativos à infração e à pessoa do infrator.

Subseção IV

Das Normas Aplicáveis

Art. 75. Aplicam-se subsidiariamente ao conselheiro tutelar as normas do regime disciplinar previstas no Título VI da Lei Complementar nº 840, de 2011, bem como as demais disposições a elas inerentes.

CAPÍTULO XI

DA COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA

Art. 76. A Comissão de Ética e Disciplina, órgão colegiado de disciplina, fiscalização e controle da atuação dos conselheiros tutelares, compõe-se de:

- I – um representante da Secretaria de Estado da Criança, que a preside;
- II – quatro conselheiros tutelares, escolhidos entre seus pares em assembleia específica para esse fim, convocada pelo presidente dessa comissão;
- III – quatro representantes da sociedade civil, escolhidos e indicados em assembleia convocada pelo CDCA-DF dentre as entidades registradas nesse conselho.

Parágrafo único. Os representantes previstos nos incisos II e III têm mandato de dois anos, na forma do regimento interno dessa comissão.

Art. 77. Os representantes escolhidos devem disponibilizar um dia por semana para a realização dos trabalhos da comissão.

§ 1º O presidente da Comissão de Ética e Disciplina pode convocar os membros da Comissão por dois dias semanais, em caso de necessidade do serviço.

§ 2º A Comissão de Ética e Disciplina pode deliberar somente com a presença da maioria absoluta de seus membros.

Art. 78. Compete à Comissão de Ética e Disciplina:

- I – fiscalizar a atuação dos conselheiros tutelares;
- II – fiscalizar o regime de trabalho e o plantão;
- III – receber denúncias contra conselheiros tutelares;
- IV – promover a conciliação entre conselheiros tutelares, e entre estes e os servidores;
- V – instruir sindicância ou processo disciplinar e demais expedientes sobre ética e disciplina dos conselheiros tutelares;
- VI – solicitar ou realizar diligências e requisitar informações e documentos necessários ao exame de matéria na área de sua competência;
- VII – emitir parecer conclusivo nos processos administrativos e sindicâncias;
- VIII – comunicar ao Ministério Público fato que constitua crime ou contravenção penal;
- IX – elaborar o seu regimento interno.

Parágrafo único. A sindicância ou processo disciplinar é instaurada pelo presidente da Comissão de Ética e Disciplina, de ofício ou mediante representação.

Art. 79. A conciliação prevista no art. 78, IV, deve ser realizada por meio de servidor público da Secretaria de Estado da Criança e um representante do CDCA-DF designado pelo seu presidente, quando não se tratar de infração disciplinar.

§ 1º Havendo conciliação, termo escrito deve ser lavrado e entregue às partes.

§ 2º Não havendo conciliação, o caso deve ser submetido à Comissão de Ética e Disciplina.

Art. 80. A Comissão de Ética e Disciplina deve promover a apuração imediata de irregularidades nos Conselhos Tutelares, mediante sindicância ou processo disciplinar.

§ 1º A denúncia de irregularidade pode ser encaminhada por qualquer pessoa, por meio do serviço de ouvidoria e também de forma escrita, fundamentada e com indicação de provas.

§ 2º Aplicam-se subsidiariamente ao conselheiro tutelar as normas do processo de apuração de infração disciplinar previstas no Título VII da Lei Complementar na 840, de 2011.

Art. 81. O julgamento do processo de sindicância ou do processo disciplinar e a aplicação de sanção disciplinar é de competência:

- I – do presidente da Comissão de Ética e Disciplina no caso de advertência;
- II – do Secretário de Estado da Criança, no caso de suspensão;

III – do Governador, no caso de perda do mandato.

Art. 82. Cabe recurso hierárquico:

I – ao Secretário de Estado da Criança da decisão do presidente da Comissão de Ética e Disciplina;

II – ao Governador da decisão do Secretário de Estado da Criança.

CAPÍTULO XII

DOS ÓRGÃOS DE APOIO

Art. 83. São órgãos de apoio ao funcionamento dos Conselhos Tutelares:

I – a Coordenação dos Núcleos de Apoio Técnico e Administrativo aos Conselhos Tutelares – CONATA;

II – a Coordenação do Sistema de Denúncias de Violação dos Direitos da Criança e do Adolescente – CISDECA.

Art. 84. Compete à CONATA:

I – proporcionar suporte técnico e administrativo necessário ao efetivo funcionamento dos Conselhos Tutelares, na forma do regimento interno da Secretaria de Estado da Criança;

II – uniformizar e organizar os procedimentos administrativos dos Conselhos Tutelares.

Art. 85. Compete à CISDECA:

I – prestar orientação e esclarecimentos quanto aos direitos de crianças e adolescentes;

II – atender a população ininterruptamente na forma do art. 10;

III – registrar e acompanhar as denúncias de violações de direitos de crianças e adolescentes;

IV – organizar as escalas de plantão elaboradas pelos Conselhos Tutelares;

V – coordenar as ações relativas ao SIPIA CT WEB no Distrito Federal.

CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 86. O mandato dos conselheiros tutelares empossados no ano de 2013 é de três anos, findando com a posse daqueles escolhidos no primeiro processo unificado, que ocorrerá no ano de 2015.

§ 1º Aplica-se o disposto no art. 4º, relativamente ao mandato de quatro anos, ao processo de escolha a ser realizado a partir de 2015.

§ 2º O mandato do conselheiro tutelar no período compreendido entre 2013 e 2015 não é computado para fins de participação no processo eleitoral de 2015 e de 2019.

§ 3º Os conselheiros tutelares que exerçam os mandatos nos períodos de 2009 a 2012, de 2013 a 2015 e de 2016 a 2019, consecutivamente, não podem concorrer ao processo eleitoral de 2019.

Art. 87. Enquanto não for implementado de forma definitiva o SIPIA CT WEB, o registro de denúncias sobre violação de direitos da criança ou do adolescente pode ser feito por outros meios, na forma disciplinada pela Secretaria de Estado da Criança.

Art. 88. O uso de veículo do serviço público pelo Conselho Tutelar deve ser objeto de normatização específica.

Art. 89. O regimento interno dos Conselhos Tutelares deve ser adequado aos termos desta Lei no prazo de cento e vinte dias.

Art. 90. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 91. Revogam-se as disposições em contrário, em especial:

I – a Lei nº 4.451, de 23 de dezembro de 2009;

II – a Lei nº 4.877, de 9 de julho de 2012.

Brasília, 13 de fevereiro de 2014.

126º da República e 54º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

LEI Nº 5.295, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2014.

(Autoria do Projeto: Deputado Washington Mesquita)

Altera a Lei nº 5.120, de 18 de junho de 2013, que institui e inclui no calendário oficial de eventos do Distrito Federal a Semana de Comemoração a Pentecostes.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O Art. 1º da Lei nº 5.120, de 18 de junho de 2013, passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituído anualmente o evento religioso conhecido como Semana de Pentecostes, promovido pela Comunidade Renascidos em Pentecostes, em data a ser fixada conforme o calendário da Igreja Católica no período que compreende o Domingo da Ascensão do Senhor ao Dia de Pentecostes.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de fevereiro de 2014.

126º da República e 54º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

LEI Nº 5.296, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2014.

(Autoria do Projeto: Deputado Rôney Nemer)

Institui e inclui, no calendário oficial de eventos do Distrito Federal, o Dia do Técnico de Nível Médio das Atividades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a ser comemorado em 23 de setembro.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído e incluído no calendário oficial de eventos do Distrito Federal o Dia do Técnico de Nível Médio das Atividades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a ser comemorado em 23 de setembro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de fevereiro de 2014
126º da República e 54º de Brasília
AGNELO QUEIROZ

LEI Nº 5.297, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2014.

(Autoria do Projeto: Deputado Agaciel Maia)

Dispõe sobre a inclusão da Festa da Moagem e Carro de Bois de Santa Maria no calendário oficial de eventos do Governo do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica incluída no calendário oficial de eventos do Governo do Distrito Federal a Festa da Moagem e Carro de Bois de Santa Maria.

Parágrafo único. O evento de que trata o caput realiza-se, anualmente, durante o mês de junho.

Art. 2º O Poder Executivo adotará as providências necessárias à divulgação e ao apoio aos organizadores do evento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de fevereiro de 2014.
126º da República e 54º de Brasília
AGNELO QUEIROZ

LEI Nº 5.298, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2014.

(Autoria do Projeto: Deputado Evandro Garla)

Inclui, no calendário oficial de eventos do Distrito Federal, o Dia do Corredor de Rua.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica incluído no calendário oficial de eventos do Distrito Federal o dia do Corredor de Rua, a ser comemorado no dia 9 de março de cada ano.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de fevereiro de 2014.
126º da República e 54º de Brasília
AGNELO QUEIROZ

LEI Nº 5.299, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2014.

(Autoria do Projeto: Deputado Dr. Michel)

Inclui, no calendário oficial do Distrito Federal, a Marcha Profética em Ceilândia e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica incluída no calendário oficial do Distrito Federal a Marcha Profética em Ceilândia. Parágrafo único. O evento a que se refere o caput é comemorado na última semana de março de cada ano.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de fevereiro de 2014.
126º da República e 54º de Brasília
AGNELO QUEIROZ

LEI Nº 5.300, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2014.

(Autoria do Projeto: Deputado Siqueira Campos)

Dispõe sobre a inclusão no calendário oficial de eventos do Distrito Federal da Pelada do Marreta, a ser comemorada anualmente no sábado que antecede a semana do natal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica incluída no calendário oficial de eventos do Distrito Federal a Pelada do Marreta, a ser comemorada anualmente no sábado que antecede a semana do natal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de fevereiro de 2014.
126º da República e 54º de Brasília
AGNELO QUEIROZ

LEI Nº 5.301, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2014.

(Autoria do Projeto: Deputado Siqueira Campos)

Inclui o Dia do Servidor do Sistema Socioeducativo do Distrito Federal no calendário oficial de eventos do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Dia do Servidor do Sistema Socioeducativo do Distrito Federal incluído no calendário oficial de eventos do Distrito Federal.

Parágrafo único. O Dia do Servidor do Sistema Socioeducativo do Distrito Federal é comemorado em 9 de setembro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de fevereiro de 2014.
126º da República e 54º de Brasília
AGNELO QUEIROZ

LEI Nº 5.302, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2014.

(Autoria do Projeto: Deputado Patrício)

Inclui, no calendário oficial de eventos do Distrito Federal, a Quermesse do Templo Budista de Brasília.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica incluída no calendário oficial de eventos do Distrito Federal a Quermesse do Templo Budista de Brasília, realizada no mês de agosto de cada ano.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de fevereiro de 2014.
126º da República e 54º de Brasília
AGNELO QUEIROZ

LEI Nº 5.303, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2014.

(Autoria do Projeto: Deputado Cláudio Abrantes)

Inclui, no calendário oficial de eventos do Distrito Federal, o Encontro das Folias do Espírito Santo da Roça e da Cidade, realizado na Praça Matriz, na Região Administrativa de Planaltina, quando da Festa do Divino Espírito Santo.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica incluído no calendário oficial de eventos do Distrito Federal o Encontro das Folias da Roça e da Cidade, realizado na Praça da Matriz, na Região Administrativa de Planaltina – RA VI, quando da Festa do Divino Espírito Santo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de fevereiro de 2014
126º da República e 54º de Brasília
AGNELO QUEIROZ

LEI Nº 5.304, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2014.

(Autoria do Projeto: Deputada Celina Leão)

Inclui, no calendário oficial de eventos do Distrito Federal, a ExpoBrasília Cristã.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica incluída no calendário oficial de eventos do Distrito Federal a ExpoBrasília Cristã, realizada no Distrito Federal, anualmente, no mês de novembro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de fevereiro de 2014.
126º da República e 54º de Brasília
AGNELO QUEIROZ

LEI Nº 5.305, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2014.

(Autoria do Projeto: Deputado Rôney Nemer)

Inclui, no calendário oficial de eventos do Distrito Federal, o Dia da Cidadania, a ser comemorado em 5 de outubro.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica incluído no calendário oficial de eventos do Distrito Federal o Dia da Cidadania, a ser comemorado em 5 de outubro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de fevereiro de 2014.
126º da República e 54º de Brasília
AGNELO QUEIROZ

LEI Nº 5.306, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2014.

(Autoria do Projeto: Deputado Agaciel Maia)

Dispõe sobre a inclusão da Exposição Agropecuária de São Sebastião no calendário oficial de eventos do Governo do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica incluída no calendário oficial de eventos do Governo do Distrito Federal a Exposição Agropecuária de São Sebastião.

Parágrafo único. O evento de que trata o caput realiza-se, anualmente, durante o mês de junho.

Art. 2º O Poder Executivo adotará as providências necessárias à divulgação e ao apoio aos organizadores do evento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de fevereiro de 2014.

126º da República e 54º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

LEI Nº 5.307, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2014.

(Autoria do Projeto: Deputado Evandro Garla)

Denomina de Espaço do Idoso o hall de acesso à plataforma da Estação 112 Sul do Metrô-DF, localizado nas Salas de 1 a 5 da Ala L Norte da Quadra 112 da Asa Sul.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O hall de acesso à plataforma da Estação 112 Sul do Metrô-DF, localizado nas Salas de 1 a 5 da Ala L Norte da Quadra 112 da Asa Sul, passa a denominar-se Espaço do Idoso.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de fevereiro de 2014.

126º da República e 54º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

LEI Nº 5.308, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2014.

(Autoria do Projeto: Deputada Liliane Roriz)

Institui e inclui no calendário oficial de eventos do Distrito Federal o Dia em Memória às Vítimas de Acidentes de Trânsito no Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído e incluído no calendário oficial de eventos do Distrito Federal o Dia em Memória às Vítimas de Acidentes de Trânsito no Distrito Federal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de fevereiro de 2014.

126º da República e 54º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

DECRETO Nº 35.160, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2014.

Abre crédito suplementar no valor de R\$ 24.493.403,00 (vinte e quatro milhões, quatrocentos e noventa e três mil, quatrocentos e três reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 100, VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 8º, IV, “a”, da Lei nº 5.289, de 30 de dezembro de 2013, e com o art. 41, I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta dos processos nºs 390.000.033/2014, 417.000.115/2014 e 419.000.002/2014, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto a diversas unidades orçamentárias crédito suplementar, no valor de R\$ 24.493.403,00 (vinte e quatro milhões, quatrocentos e noventa e três mil, quatrocentos e três reais), para atender às programações orçamentárias indicadas no anexo I.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o art. 1º será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, I, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelo superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior do Fundo de Desenvolvimento Urbano do DF, do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente e referente a recursos do Convênio nº 760210/2011 – Ministério da Justiça.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de fevereiro de 2014

126º da República e 54º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

ANEXO I DESPESA R\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - SUPERAVIT FINANCEIRO ORÇAMENTO FISCAL

SUPLEMENTAÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
280901/28901 28901 FUNDO DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO DISTRITO FEDERAL						11.955.429
15.127.6208.2402 MONITORAMENTO DAS ÁREAS DO TERRITÓRIO DO DISTRITO FEDERAL						
Ref. 001257 0002 MONITORAMENTO DAS ÁREAS DO TERRITÓRIO DO DISTRITO FEDERAL- SEDHAB-DISTRITO FEDERAL						
ÁREA BENEFICIADA (HA) 0	99	44.90.52	0	300	359.744	

99	44.90.52	0	320	1.524.671	
99	44.90.52	0	368	80.464	
99	44.90.52	0	369	71.140	
99	44.90.52	0	370	419.410	2.455.429
15.451.6208.3089	REQUALIFICAÇÃO DE ESPAÇOS URBANOS				
Ref. 001159 0001	REQUALIFICAÇÃO DE ESPAÇOS URBANOS- SEDHAB-DISTRITO FEDERAL				
	OBRA REALIZADA (M2) 0				
99	44.90.51	0	370	9.500.000	9.500.000
110901/11901 51901	FUNDO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE				10.824.522
14.243.6223.2102	ASSISTÊNCIA AOS ADOLESCENTES EM RISCO PESSOAL E SOCIAL				
Ref. 003003 9722	ASSISTÊNCIA AOS ADOLESCENTES EM RISCO PESSOAL E SOCIAL-FUNDO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE-DISTRITO FEDERAL				
99	33.50.43	0	320	5.737.007	
99	44.50.42	0	300	68.746	
99	44.50.42	0	320	2.129.662	
99	44.50.42	0	370	1.208.174	
99	44.50.42	0	371	923.218	10.066.807
14.243.6223.3678	REALIZAÇÃO DE EVENTOS				
Ref. 005126 2714	REALIZAÇÃO DE EVENTOS- DISTRITO FEDERAL				
99	33.50.43	0	320	216.490	216.490
14.243.6223.3711	REALIZAÇÃO DE ESTUDOS E PESQUISAS				
Ref. 004750 6183	REALIZAÇÃO DE ESTUDOS E PESQUISAS-FUNDO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE- DISTRITO FEDERAL				
99	33.50.43	0	320	108.245	
99	33.90.39	0	320	432.980	
570101/00001 57101	SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER DO DISTRITO FEDERAL				541.225
14.422.6229.4211	MANUTENÇÃO DAS				1.713.452

ANEXO I DESPESA R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - SUPERAVIT FINANCEIRO ORÇAMENTO FISCAL

SUPLEMENTAÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
UNIDADES DE ATENDIMENTO À VÍTIMA E AO AGRESSOR						
Ref. 006588 0004 MANUTENÇÃO DAS UNIDADES DE ATENDIMENTO À VÍTIMA E AO AGRESSOR- SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER- PLANO PILOTO						
UNIDADE MANTIDA (UNIDADE) 0	1	31.90.04	0	332	736.911	
	1	31.90.13	0	332	270.000	
	1	33.90.30	0	332	20.769	

	1	33.90.39	0	321	94.774	
	1	33.90.39	4	300	318.078	
	1	33.90.46	0	332	125.000	
	1	33.90.49	0	332	10.000	
	1	44.90.52	0	321	100.000	
	1	44.90.52	0	332	37.920	
					1.713.452	
2014AC00053				TOTAL	24.493.403	

DECRETO Nº 35.161, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2014.

Abre crédito suplementar no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), para reforço de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 100, VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 8º, I, "a", da Lei nº 5.289, de 30 de dezembro de 2013, e com o art. 41, I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto à Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal crédito suplementar no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), para atender à programação orçamentária indicada no anexo II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o art. 1º será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação de dotação orçamentária constante do anexo I.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de fevereiro de 2014.
126º da República e 54º de Brasília
AGNELO QUEIROZ

ANEXO I DESPESA R\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL

CANCELAMENTO RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
200101/00001 26101 SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES DO DISTRITO FEDERAL						10.000.000
26.453.6216.1794 IMPLANTAÇÃO DE VEÍCULO LEVE SOBRE PNEUS - VLP EIXO SUL						
Ref. 002389 0003 (EPP)IMPLANTAÇÃO DE VEÍCULO LEVE SOBRE PNEUS - VLP EIXO SUL-- DISTRITO FEDERAL						
	99	44.90.51	0	100	10.000.000	
						10.000.000
2014AC00054				TOTAL		10.000.000

ANEXO II DESPESA R\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL

SUPLEMENTAÇÃO RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
200101/00001 26101 SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES DO DISTRITO FEDERAL						10.000.000
26.122.6010.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
Ref. 001757 0009 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS-SECRETARIA DE TRANSPORTES- PLANO PILOTO						
	1	33.90.30	0	100	1.500.000	
	1	33.90.36	0	100	6.500.000	
	1	33.90.39	0	100	2.000.000	
						10.000.000
2014AC00054				TOTAL		10.000.000

DECRETO Nº 35.162, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2014.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 10.264.849,00 (dez milhões, duzentos e sessenta e quatro mil, oitocentos e quarenta e nove reais) para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 100, VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 8º, § 2º, da Lei nº 5.289, de 30 de dezembro de 2013, e com o art. 41, I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta do processo nº 110.000.073/2014, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto à Secretaria de Estado de Obras do Distrito Federal e ao Fundo de Saúde do Distrito Federal crédito suplementar, no valor de R\$ 10.264.849,00 (dez milhões, duzentos e sessenta e quatro mil, oitocentos e quarenta e nove reais), para atender às programações orçamentárias indicadas nos anexos III e IV.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o art. 1º será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação de dotações orçamentárias constantes dos anexos I e II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de fevereiro de 2014.
126º da República e 54º de Brasília
AGNELO QUEIROZ

ANEXO I DESPESA R\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL

CANCELAMENTO RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
190101/00001 22101 SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS DO DISTRITO FEDERAL						764.849
15.451.6208.3023 PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO - PAC						
Ref. 000281 0009 PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO - PAC- PAVIMENTAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DE VIAS URBANAS-DISTRITO FEDERAL						
	99	44.90.51	3	100	764.849	
						764.849
2014AC00055				TOTAL		764.849

ANEXO II DESPESA R\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL

CANCELAMENTO RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
170901/17901 23901 FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL						9.500.000
10.302.6202.3140 CONSTRUÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE						
Ref. 007410 5753 CONSTRUÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE-PPP-DISTRITO FEDERAL						
	99	44.90.51	0	100	9.500.000	
						9.500.000
2014AC00055				TOTAL		9.500.000

ANEXO III		DESPESA		RS 1,00		
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO FISCAL				
SUPLEMENTAÇÃO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES				
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
190101/00001 22101 SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS DO DISTRITO FEDERAL						764.849
15.391.6219.3178 REFORMA DE EDIFICAÇÕES E ESPAÇOS CULTURAIS DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO						
Ref. 002724 0003 (***) (EPP)REFORMA DE EDIFICAÇÕES E ESPAÇOS CULTURAIS DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO-- DISTRITO FEDERAL						
OBRA REALIZADA (M2) 0	99	44.90.51	0	100	101.693	101.693
15.451.6208.1110 EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO						
Ref. 004793 9438 (***) (EPP)EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO-POLO JK-SANTA MARIA						
ÁREA URBANIZADA (M2) 0	13	44.90.51	0	100	663.156	663.156
2014AC00055	TOTAL					764.849

ANEXO IV		DESPESA		RS 1,00		
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL				
SUPLEMENTAÇÃO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES				
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
170901/17901 23901 FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL						9.500.000
10.302.6202.3172 IMPLANTAÇÃO DE UNIDADES DE PRONTO ATENDIMENTO - UPA						
Ref. 000773 0003 (EPP)IMPLANTAÇÃO DE UNIDADES DE PRONTO ATENDIMENTO - UPA- REGIÕES ADMINISTRATIVAS- DISTRITO FEDERAL						
UNIDADE IMPLANTADA (UNIDADE) 10	99	44.90.51	0	100	9.500.000	9.500.000
2014AC00055	TOTAL					9.500.000

DECRETO Nº 35.163, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2014.

Divulga os feriados e os dias de ponto facultativo no ano de 2014 e dá outras providências. O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, resolve:

Art. 1º Divulgar os feriados e os dias de pontos facultativos no ano de 2014, a serem observados pelos Órgãos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal conforme descritos a seguir em ordem de dia, mês, dia da semana, acontecimento, Feriado/Ponto Facultativo:

- 1º, janeiro, quarta-feira, Confraternização Universal, feriado nacional;
- 3, março, segunda-feira, carnaval, ponto facultativo;
- 4, março, terça-feira, carnaval, ponto facultativo;
- 5, março, quarta-feira, Cinzas, ponto facultativo até às 14 horas;
- 18, abril, sexta-feira, Paixão de Cristo, feriado nacional;
- 21, abril, segunda-feira, aniversário de Brasília e Tiradentes, feriado local e nacional;
- 1º, maio, quinta-feira, Dia Mundial do Trabalho, feriado nacional;
- 2, maio, sexta-feira, Dia Mundial do Trabalho, ponto facultativo;
- 19, junho, quinta-feira, Corpus Christi, ponto facultativo;
- 20, junho, sexta-feira, Corpus Christi, ponto facultativo;
- 7, setembro, domingo, Independência do Brasil, feriado nacional;
- 12, outubro, domingo, Nossa Senhora Aparecida, feriado nacional;

- 27, outubro, segunda-feira, Dia do Servidor Público (comemoração do dia 28 de outubro), ponto facultativo;
- 2, novembro, domingo, Finados, feriado nacional;
- 15, novembro, sábado, Proclamação da República, feriado nacional;
- 30, novembro, domingo, Dia do Evangélico, feriado local;
- 24, dezembro, quarta-feira, véspera de Natal, expediente até às 14 horas;
- 25, dezembro, quinta-feira, Natal, feriado nacional;
- 26, dezembro, sexta-feira, Natal, ponto facultativo; e,
- 31, dezembro, quarta-feira, véspera de Ano Novo, expediente até às 14 horas.

Art. 2º Divulgar os dias em que o expediente será até às 12 horas, em virtude dos jogos da Copa do Mundo de 2014, nos órgãos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal conforme descritos a seguir em ordem de dia, mês, dia da semana e acontecimento:

- 12, junho, quinta-feira, jogo Brasil e Croácia, a ser realizado no Ceará;
- 17, junho, terça-feira, jogo Brasil e México, a ser realizado no Ceará;
- 19, junho, quinta-feira, jogo Colômbia e Costa do Marfim, a ser realizado em Brasília;
- 23, junho, segunda-feira, jogo Brasil e Camarões, a ser realizado em Brasília;
- 26, junho, quinta-feira, jogo Portugal e Gana, a ser realizado em Brasília;
- 30, junho, segunda-feira, jogo a ser definido, a ser realizado em Brasília.

Art. 3º Nas datas especificadas nos arts. 1º e 2º deverão ser mantidas escalas de plantão nos setores de atendimento à comunidade de modo a se garantir a prestação ininterrupta dos serviços.

Art. 4º As instituições educacionais da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal deverão seguir o contido no Calendário Escolar aprovado para o ano de 2014.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de fevereiro de 2014.

126º da República e 54º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

CASA CIVIL

PORTARIA CONJUNTA Nº 06, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2014

OS TITULARES DOS ÓRGÃOS CEDENTE E FAVORECIDO, no uso das atribuições regimentais e ainda, de acordo com o Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, c/c o artigo 19 do Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010, RESOLVEM:

Art. 1º Descentralizar o crédito orçamentário na forma que especifica:

DE: U.O – 09.101 – SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

U.G - 090.101 – SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

PARA: U.O – 09.107 – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SOBRADINHO

U.G – 190.107 – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SOBRADINHO

PROGRAMA DE TRABALHO: 15.451.6208.3941.7291 – REVITALIZAÇÃO DE EDIFICAÇÕES – CASA CIVIL.

NATUREZA DE DESPESA VALOR R\$ FONTE

3.3.90.39 121.951,03 100

OBJETO: Descentralização de crédito orçamentário destinado a custear despesas com ligação completa da rede elétrica da Feira Permanente de Sobradinho.

Art. 2º - Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data da sua publicação.

SWEDENBERGER BARBOSA MÁRCIO RIBEIRO GUEDES
Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil Administrator Regional de Sobradinho
U.O Cedente U.O Favorecida

COORDENADORIA DAS CIDADES ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE CEILÂNDIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 34, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2014.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE CEILÂNDIA, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA CASA CIVIL, DA GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos XLIII e XLVI, do artigo 53, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 16.247, de 29 de dezembro de 1994, e tendo em vista o disposto no artigo 2º, do Decreto nº 17.079, de 28 de dezembro de 1995, c/c artigo 12 do Decreto nº 30.634, de 30 de julho de 2009, RESOLVE:

Art. 1º Divulgar a Relação das Licenças de Obras concedidas no âmbito desta Administração Regional expedidas no mês de janeiro de 2014, conforme a seguir: (nome do interessado, número do processo e número da Licença): PRÓ-JARDIM EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA, Processo nº 138.001.472/2013, Licença de Obra nº 001/2014. ANGLO CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA, Processo nº 138.001.471/2013, Licença de Obra nº 002/2014. SITRAN COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ELETRÔNICA LTDA, Processo nº 138.00.032/2014, Licença de Obra nº 003/2014. EXATA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, Processo nº 138.001.273/2013, Licença de Obra nº 004/2014. EXATA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, PROCESSO Nº 138.000.074/2014, Licença de Obra nº 005/2014. QUACIL CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA, PROCESSO Nº 138.000.071/2014, Licença nº de Obra 006/2014. INVICTA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP, Processo nº 138.000.080/2014, Licença de Obra nº 007/2014.

Art. 2º Divulgar a Relação dos Alvarás de Construção concedidos no âmbito desta Administração Regional expedidos no mês de janeiro de 2014, conforme a seguir: (nome do interessado, número do processo e número do Alvará): BRUSTE CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFOR-

MAÇÃO LTDA, Processo nº 138.000.672/2013, Alvará de Construção nº 001/2014. JOÃO HILDO DE OLIVEIRA, Processo nº 138.001.384/1998, Alvará de Construção nº 002/2014. SALVADOR PRADO DE MORAES, Processo nº 138.278.110/1978, Alvará de Construção nº 003/2014. HELDER DE ALMEIDA SOUZA, Processo nº 138.000.616/1987, Alvará de Construção nº 004/2014. ALESSANDRO DA SILVA FIGUEIREDO, Processo nº 138.000.344/2011, Alvará de Construção nº 005/2014. UNIQUE BRASIL GRÁFICA EDITORA E TURISMO LTDA-ME, Processo nº 138.000.373/2013, Alvará de Construção nº 006/2014. JAIRO RODRIGUES DA SILVA, Processo nº 138.246.425/1983, Alvará de Construção nº 007/2014. ESPÓLIO DE ANTÔNIA RODRIGUES FREIRES, Processo nº 138.310.237/1973, Alvará de Construção nº 008/2014. ETITEC COMÉRCIO DE ETIQUETAS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA EPP, Processo nº 138.000.897/2013, Alvará de Construção nº 009/2014. MARIA DAS DORES FRANCISCA DE OLIVEIRA-ME, Processo nº 138.003.734/2007, Alvará de Construção nº 010/2014. LAURO PEREIRA ARNALDO, Processo nº 138.000.846/2005, Alvará de Construção nº 011/2014. JOÃO INÁCIO DA SILVA E OUTRA, 138.001.363/2013, Alvará de Construção nº 012/2014. WAGNER APARECIDO ALVESS, PROCESSO nº 138.000.960/2013, Alvará de Construção nº 013/2014. ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS, Processo nº 138.313.642/1973, Alvará de Construção nº 014/2014. PAULO FERREIRA DE ARAÚJO, Processo nº 138.247.496/1981, Alvará de Construção nº 015/2014. ALTAIR MOREIRA DA SILVA, Processo nº 138.001.234/2013, Alvará de Construção nº 016/2014.

Art. 3º Divulgar a Relação das Cartas de Habite-se concedidas no âmbito desta Administração Regional expedidas no mês de janeiro de 2014, conforme a seguir: (nome do interessado, número do processo e número da Carta de Habite-se): JOÃO FIDÉLIS DE ANDRADE, Processo nº 138.000.667/2013, Carta de Habite-se nº 01/2014. PB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PREMOLDADOS LTDA, Processo nº 138.001.926/2000, Carta de Habite-se nº 02/2014. VÊNIA CONCEIÇÃO PAIM E OUTROS Processo nº 138.000.074/1988, Carta de Habite-se nº 03/2014. ELENILTON COSTA E SILVA, Processo nº 138.000.756/2013, Carta de Habite-se nº 004/2014. Art. 4º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data da sua publicação.

ARI DE ALMEIDA

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DA FERCAL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 02, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2014.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DA FERCAL, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA CASA CIVIL, DA GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL, interino, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de 29 de abril de 2013, publicado no DODF nº 88, de 30 de abril de 2013, e considerando o disposto no artigo 2º do Decreto nº 17.079, de 28 de dezembro de 1995, a Ordem de Serviço-SUCAR de 26 de maio de 1998 e Parecer nº 072/2008-PROCAD/PGDF, RESOLVE:

Art. 1º Atualizar o preço público correspondente à atualização de áreas públicas com finalidade comercial ou de prestação de serviços, no âmbito da Região Administrativa da Fercal, nos termos do ANEXO I da Ordem de Serviço-SUCAR de 26 de maio de 1998.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE DE JESUS SILVA YANEZ

TABELA DE VALORES - 2014

Espaço ocupado em Áreas Públicas com finalidades comerciais ou prestação de serviço por	Unidade	Valores em Real Preço Público		
		Dia	Mês	Ano

Comercio estabelecido:

a) Com cobertura (marquise, toldos, telhados e similares)	m²	0,22	6,48	77,68
b) Sem cobertura	m²	0,11	3,09	37,04
Estacionamento cercado sem cobrança de ingresso ou qualquer preço	m²	0,02	0,28	3,21
Canteiros de Obras, parques de diversões, circos, exposições e similares	m²	0,05	0,79	9,35
Feiras permanentes	m²	0,15	4,43	53,08
Feiras livros e similares	m²			
Banca em mercado	m²	0,30	9,34	108,85
Praça	m²			

Comercio ou serviços ambulantes em veículos motorizados ou não:

a) Balcões, carrinhos, tabuleiros, bancas e similares	Unidade	0,54	16,38	196,48
b) caminhões	m²	2,73	81,87	982,44

Avanços de postos de serviços (PAG/PLL)	m²	0,05	0,79	9,35
Abrigo de táxi	m²	0,09	2,32	27,70
Áreas efetivamente utilizadas com instalações e equipamentos que concorram para a realização de Eventos e finalidades comerciais.	m²	0,20	6,17	74,08
Outras finalidades	m²	0,09	2,32	27,70

(*) Observar dispositivos da Lei 3.036/2002.

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 29, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2014.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas inciso XXV do artigo 172 do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Educação, aprovado pelo Decreto nº 31.195, de 21 de dezembro de 2009, e tendo em vista o processo de matrícula e cadastro dos estudantes da Rede Pública de Ensino no ano letivo de 2014, RESOLVE:

Art. 1º Determinar a todos os Diretores e Chefes de Secretarias das Unidades Escolares da Rede Pública de Ensino que realizem o cadastramento das matrículas decorrentes do Telematrícula/ 156, Remanejamento Escolar, Renovação Externa e Vagas Remanescentes, bem como a enturmação dos estudantes diretamente no Sistema de Gestão Escolar I EDUCAR, para as etapas da Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio.

Art. 2º Determinar a todos os Diretores e Chefes de Secretaria das Unidades Escolares que os procedimentos citados acima sejam realizados no SGE, em extinção gradativa, exclusivamente, para a Educação de Jovens e Adultos, Educação Especial (Centro de Ensino Especial e Classes Especiais), Centro de Educação Profissional - CEP, Centro Interescolar de Línguas - CIL e Centro Interescolar de Educação Física - CIEF.

Art. 3º Determinar às Coordenações Regionais de Ensino que garantam a utilização plena do I EDUCAR em todas as escolas, bem como promovam a ampla divulgação desta Portaria, junto as Unidades Escolares vinculadas.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º Revogar as disposições contrárias.

MARCELO AGUIAR

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

PORTARIA Nº 37, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2014.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 105, parágrafo único, inciso I, da Lei Orgânica do Distrito Federal, tendo em vista o disposto no artigo 211, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE: Art. 1º Reinstaurar a Comissão de Sindicância prorrogada pela Portaria nº 239, de 13 de novembro de 2013, publicada no DODF nº 240, de 14 de novembro de 2013, referente ao processo 040.001.567/2013.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ADONIAS DOS REIS SANTIAGO

SUBSECRETARIA DA RECEITA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA

DESPACHO DO GERENTE

Em 11 de fevereiro de 2014.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria 563, de 05 de setembro de 2002, delegada pela Ordem de Serviço nº 10/SUREC, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea "a", item 2, combinada com a Ordem de Serviço nº 06/DIATE, de 16 de fevereiro de 2009, resolve INDEFERIR o(s) pedido(s) de restituição para o(s) processo(s) abaixo relacionado(s) na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, MOTIVO, TRIBUTO:127.010.177/2013, TRANSVEPAR TRANSPORTES E VEICULOS PARANA LTDA, considerando que não houve pagamento a maior do IPVA 2012 e 2013 para os veículos: AST3312, AST3314, AST3315, AST3318, AST3319, AST3320, AST3325, AST3327 e ASU3710. Cumpre esclarecer que, nos termos do caput, do artigo 70, da Lei Nº 4.567/2011, o(s) interessado(s) poderá (ão) recorrer da presente decisão no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua publicação.

JOSELITO DA SILVA DUARTE

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 13, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2014.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 29, de 27 de março de 2007, art. 1º, inciso V, alínea “a” e com fundamento no item 93, Caderno I, Anexo I do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, alterado pelo Decreto nº 24.458, de 16 de março de 2004, DECIDE: INDEFERIR, o(s) pedido(s) de isenção do ICMS para a compra de veículo novo destinado a portadores de necessidades especiais, para o(s) requerente(s) a seguir identificado(s), na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, CPF, MOTIVO: 043.005.040/2013, MARIA REGINA RIBEIRO DE OLIVEIRA MALDI, 561.101.896-34, considerando a existência de débitos em nome do interessada para com a Fazenda Pública do Distrito Federal; 046.005.156/2013, AGENOR VIEIRA DOS SANTOS, 096.768.801-91, considerando que o interessado adquiriu o veículo, placa JIY3773 na vigência do Convênio 03/2007, logo o prazo para valer-se de nova isenção é o previsto naquele convênio, ou seja, três anos, conforme Ato Declaratório Interpretativo nº 104, de 25/11/2013; 042.000.185/2014, ALFREDO AUGUSTO DE LIMA, 729.053.601-00, considerando que o interessado adquiriu o veículo, placa JIO1410 na vigência do Convênio 03/2007, logo o prazo para valer-se de nova isenção é o previsto naquele convênio, ou seja, três anos, conforme Ato Declaratório Interpretativo nº 104, de 25/11/2013. O interessado tem o prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência, para recorrer da presente decisão, sem efeito suspensivo, ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF, conforme o disposto no art. 98 do Decreto nº 33.269/2011.

JOSELITO DA SILVA DUARTE

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 14, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2014.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais previstas no Anexo Único à Portaria nº 648 de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria 563 de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10/SUREC, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 2, combinada com a Ordem de Serviço nº 06/DIATE, de 16 de fevereiro de 2009, fundamentado na Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 1996, e art. 4º da Lei 2.174, de 29 de dezembro de 1998 e/ou artigo 5º da Lei nº 4.072/2007 e artigo 2º da Lei nº 4.022/2007 RESOLVE: INDEFERIR o pedido de Isenção do IPTU/TLP, para o imóvel pertencente ao aposentado/pensionista abaixo relacionado na seguinte ordem: PROCESSO, BENEFICIÁRIO, IMÓVEL, INSCRIÇÃO DO IMÓVEL, MOTIVO E EXERCÍCIO: 046.000.221/2014, ELISA FERNANDES VALENÇA, CENTRAL 5 LT. 12 AP. 101, 45468060, considerando que a renda é superior a 02 (dois) salários mínimos, na data do fato gerador do tributo, 01/01/2014, 2014. O interessado tem o prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência, para recorrer da presente decisão, sem efeito suspensivo, ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF, conforme disposto no art. 98 do Decreto nº 33.269/2011.

JOSELITO DA SILVA DUARTE

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 15, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2014.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais previstas no Anexo Único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10/SUREC, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 2, combinada com a Ordem de Serviço nº 06/DIATE, de 16 de fevereiro de 2009, e com fundamento nas Leis nº 1.343, de 27 de dezembro de 1996 e/ou 3.804, de 08 de fevereiro de 2006, DECIDE INDEFERIR por falta de amparo legal, o(s) pedido(s) de isenção do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis ou Doação de Bens e Direitos – ITCD, incidente sobre a transmissão “causa mortis”, relativo ao(s) seguinte(s) processo(s), conforme exposto na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, “DE CUJUS”, DATA DO ÓBITO, MOTIVO: 046.005.387/2013, SANTILIA TIMOTE DE SOUSA TEODORO, GRACY RIBEIRO DE SOUSA, 01/01/2000, tendo em vista que na data do fato gerador do tributo, a falecida não utilizava o imóvel objeto da análise como residência; 046.005.387/2013, SANTILIA TIMOTE DE SOUSA TEODORO, GRACIENE TIMOTE DE SOUSA PEIXOTO, 19/01/2001, tendo em vista que na data do fato gerador do tributo, a falecida não utilizava o imóvel objeto da análise como residência. Cumpre esclarecer que, nos termos do caput, do artigo 70, da Lei nº 4.567/2011, o(s) interessado(s) poderá (ão) recorrer da presente decisão no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua publicação.

JOSELITO DA SILVA DUARTE

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 16, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2014.

Isenção TLP Garagem – Lei nº 4.022/2007

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas na Portaria SEFP nº 648, de 21/12/2001, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 1, subdelegada pela Ordem de Serviço nº 06/DIATE, de 16 de fevereiro de 2009, fundamentado no art. 2º, inciso VIII, da Lei nº 4.022, de 28/12/2007, alterada pela Lei nº 4.727, de 28/12/2011,

resolve INDEFERIR o(s) pedido(s) de isenção da Taxa de Limpeza Pública TLP para o(s) imóvel(is) a seguir citado(s), por não observar (em) condição estipulada em lei, na ordem: PROCESSO, INTERESSADO, ENDEREÇO, INSCRIÇÃO, EXERCÍCIO(S), MOTIVO: 043.004.710/2013, LUCIANO CARLOS DE SANTANA, AV. PARQUE ÁGUAS CLARAS LOTE 3820/3880 TORRE A/B GARAGEM 49, 5096148-9, 2013 e 2014, tendo em vista que o interessado não é proprietário de sala, apartamento ou assemelhado no mesmo edifício onde situa a garagem. Cabe ressaltar que o(s) interessado(s) tem (têm) o prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência, para recorrer da presente decisão, sem efeito suspensivo, ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF, conforme o disposto no art. 98 do Decreto nº 33.269/2011.

JOSELITO DA SILVA DUARTE

DESPACHO DE CASSAÇÃO Nº 01, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2014.

ASSUNTO: Isenção do ICMS – portadores de necessidades especiais

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648 de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria 563 de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10/SUREC, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 2, combinada com a Ordem de Serviço nº 06/DIATE, de 16 de fevereiro de 2009, com fundamento no item 130, Caderno I, Anexo I do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, alterado pelo Decreto nº 32.041 de 09 de agosto de 2010, bem como pelo convênio ICMS nº 03/07, decide: CASSAR a isenção do ICMS para a compra de veículo novo destinado a portadores de necessidades especiais, para o(s) requerente(s) a seguir identificado(s), na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, CPF, Nº DA AUTORIZAÇÃO, MOTIVO: 042.004.298/2010, MARIA ANTONIA DOS RAMOS, 235.700.326-04, 056/2010, tendo em vista que o veículo foi transferido antes de ter transcorrido o prazo previsto no Convênio 03/2007, ou seja, três anos, contrariando desta forma a legislação vigente. Cumpre esclarecer que, nos termos do caput, do artigo 70, da Lei nº 4.567/2011, o(s) interessado(s) poderá (ão) recorrer da presente decisão no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua publicação.

JOSELITO DA SILVA DUARTE

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS

COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

PORTARIA CONJUNTA Nº 01, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2014.

OS TITULARES DOS ÓRGÃOS CEDENTE E FAVORECIDO, no uso de suas atribuições regimentais e, ainda, de acordo com o disposto no Decreto nº. 17.698, de 23 de setembro de 1996, c/c o artigo 19 do Decreto nº. 32.598, de 15 de dezembro de 2010, RESOLVEM:

Art. 1º Descentralizar dotação orçamentária, na forma abaixo especificada:

DE:	UO	22.201 – Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil;
	UG	190.201 – Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil.
PARA:	UO	22.101 – Secretaria de Estado de Obras do Distrito Federal;
	UG	190.101 – Secretaria de Estado de Obras do Distrito Federal.

Programa de Trabalho: 27.812.6206.3440.9613 – (PEDF) Reforma de Quadras de Esportes-Distrito Federal; Natureza de Despesa: 44.90.51; Fonte: 100; Valor: R\$ 892.609,44 (oitocentos e noventa e dois mil seiscentos e nove reais e quarenta e quatro centavos); Objeto: Descentralização de créditos orçamentários destinados a custear despesas com a complementação de recursos ao Contrato nº 047/2013-SO, cujo objeto é a reforma de quadras poliesportivas, implantação de parques infantis e PEC’S e fornecimento/instalação de brinquedos de recreação infantil e academia da terceira idade, localizados no Setor Oeste (Q. 27, Q 12/20, 7/12), Setor Norte (Q.2), Setor Leste (Q. 46/44), Setor Central (Q. 55/56), Setor Sul (Q. 5) – Gama-DF.

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

NILSON MARTORELLI	MAURÍCIO CANOVAS SEGURA
Diretor-Presidente da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil	Secretário de Estado de Obras
Novacap	Respondendo
U. O Cedente	U. O Favorecida

PORTARIA CONJUNTA Nº 02, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2014.

OS TITULARES DOS ÓRGÃOS CEDENTE E FAVORECIDO, no uso de suas atribuições regimentais e, ainda, de acordo com o disposto no Decreto nº. 17.698, de 23 de setembro de 1996, c/c o artigo 19 do Decreto nº. 32.598, de 15 de dezembro de 2010, RESOLVEM:

Art. 1º Descentralizar dotação orçamentária, na forma abaixo especificada:

DE:	UO	22.201 – Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil;
	UG	190.201 – Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil.
PARA:	UO	22.101 – Secretaria de Estado de Obras do Distrito Federal;
	UG	190.101 – Secretaria de Estado de Obras do Distrito Federal.

Programa de Trabalho: 27.812.6206.3440.9613 – Reforma de Quadras de Esportes-Distrito Federal; Natureza de Despesa: 44.90.51; Fonte: 100; Valor: R\$ 179.966,70 (cento e setenta e nove mil novecentos e sessenta e seis reais e setenta centavos); Objeto: Descentralização de créditos orçamentários destinados a custear parte das despesas referentes à reforma de quadra poliesportiva

e revitalização de área adjacente na EQ 27/28, Setor Leste - Gama - DF, objeto do Contrato nº 033/2013-SO, em reposição aos créditos inscritos em Restos a Pagar Não Processados - RPNP, cujo prazo de validade expirou em 31/01/2014, conforme disposto no parágrafo 1º, Artigo 1º do Decreto nº 35.061 de 03/01/2014 (DODF nº 3, de 06/01/2014) e no Decreto nº 32.125, de 30/01/2014 (DODF nº 24, de 31/01/2014), conforme processo nº 112.000.371/2014.

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

NILSON MARTORELLI Diretor-Presidente da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil Novacap U. O Cedente	MAURÍCIO CANOVAS SEGURA Secretário de Estado de Obras Respondendo U. O Favorecida
--	--

PORTARIA CONJUNTA Nº 03, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2014.

OS TITULARES DOS ÓRGÃOS CEDENTE E FAVORECIDO, no uso de suas atribuições regimentais e, ainda, de acordo com o disposto no Decreto nº. 17.698, de 23 de setembro de 1996, c/c o artigo 19 do Decreto nº. 32.598, de 15 de dezembro de 2010, RESOLVEM:

Art. 1º Descentralizar dotação orçamentária, na forma abaixo especificada:

DE:	UO	22.201 – Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil;
	UG	190.201 – Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil.
PARA:	UO	22.101 – Secretaria de Estado de Obras do Distrito Federal;
	UG	190.101 – Secretaria de Estado de Obras do Distrito Federal.

Programa de Trabalho: 27.812.6206.1745.9529 – Construção de Quadras de Esportes-Distrito Federal; Natureza de Despesa: 44.90.51; Fonte: 100; Valor: R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais); Objeto: Descentralização de créditos orçamentários destinados a custear despesas referentes à construção de quadra poliesportiva em Nova Betânia - Região Administrativa de São Sebastião/DF, objeto do Contrato nº 004/2013-SO, em reposição aos créditos inscritos em Restos a Pagar Não Processados - RPNP, cujo prazo de validade expirou em 31/01/2014, conforme disposto no parágrafo 1º, Artigo 1º do Decreto nº 35.061 de 03/01/2014 (DODF nº 3, de 06/01/2014) e no e no Decreto nº 32.125, de 30/01/2014 (DODF nº 24, de 31/01/2014).

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

NILSON MARTORELLI Diretor-Presidente da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil Novacap U. O Cedente	MAURÍCIO CANOVAS SEGURA Secretário de Estado de Obras Respondendo U. O Favorecida
--	--

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

DIRETORIA DE ANÁLISE, PROSPECÇÃO E AQUISIÇÕES

ATO CONVOCATÓRIO Nº 72/2014.

A Diretoria de Análise, Prospecção e Aquisições – DAPA/SUAG comunica a REABERTURA da Dispensa de Licitação, EMERGENCIAL, referente à AQUISIÇÃO EMERGENCIAL de material médico hospitalar (AGULHAS HIPODERMICAS), nos termos do art. 24, inc. IV da Lei nº 8.666/93, processo nº. 0060-002207/2014-SES. O recebimento das propostas juntamente com as documentações em envelope lacrado será até as 15 h do dia 14 de fevereiro de 2014. Endereço: Diretoria de Análise, Prospecção e Aquisições/SUAG/SES-DF no Setor de Áreas Isoladas Norte – SAIN Parque Rural s/nº – Bloco A – 1º andar, sala 113/117– Brasília/DF – CEP 70.700-000. O ato convocatório está disponível na Diretoria de Análise, Prospecção e Aquisições – DAPA.

GUILHERME FRANCISCO GUIMARÃES
Diretor

ATO CONVOCATÓRIO Nº 76/2014.

A Diretoria de Análise, Prospecção e Aquisições – DAPA/SUAG comunica a abertura da Dispensa de Licitação, EMERGENCIAL, referente à de medicamento CEFEPIMA PO PARA SOLUCAO INJETAVEL 1 G FRASCO-AMPOLA, nos termos da Lei nº 8.666/93, processo nº. 0060-001511/2014-SES. O recebimento das propostas juntamente com as documentações em envelope lacrado será até as 16 h do dia 18 de fevereiro de 2014. Endereço: Diretoria de Análise, Prospecção e Aquisições/SUAG/SES-DF no Setor de Áreas Isoladas Norte – SAIN Parque Rural s/nº – Bloco A – 1º andar, sala 113/117– Brasília/DF – CEP 70.700-000. O ato convocatório está disponível na Diretoria de Análise, Prospecção e Aquisições – DAPA.

GUILHERME FRANCISCO GUIMARÃES
Diretor

ATO CONVOCATÓRIO Nº 77/2014.

A Diretoria de Análise, Prospecção e Aquisições – DAPA/SUAG comunica a abertura da Dispensa de Licitação, EMERGENCIAL, referente à de medicamento RETINOL (ACETATO)+AMINOACIDOS + DL-METIONINA + CLORANFENICOL POMADA OFTALMICA (10000 UI + 25 MG + 5 MG + 5 MG)/G BISNAGA 3,5 G, GLICINA (ACIDO AMINOACETICO) SOLUCAO INJETAVEL 1,5 % BOLSA 3000 ML, CLOREXIDINA SOLUCAO DEGERMANTE 40 MG/ML FRASCO 1000 ML e BICARBONATO DE SODIO SOLUCAO INJETAVEL 8,4% (1 MEQ/ML) AMPOLA 10 ML, nos termos da Lei nº 8.666/93, processo nº. 0060-000002/2014-SES. O recebimento das propostas juntamente com as documentações em envelope lacrado será até as 14h do dia 18 de fevereiro de 2014.

Endereço: Diretoria de Análise, Prospecção e Aquisições/SUAG/SES-DF no Setor de Áreas Isoladas Norte – SAIN Parque Rural s/nº – Bloco A – 1º andar, sala 113/117– Brasília/DF – CEP 70.700-000. O ato convocatório está disponível na Diretoria de Análise, Prospecção e Aquisições – DAPA.

GUILHERME FRANCISCO GUIMARÃES
Diretor

FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA

INSTRUÇÃO Nº 30, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2014.

O DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA, substituto, no uso das suas atribuições que lhe confere o inciso XII, do artigo 23, do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 34.539, de 31 de julho de 2013, e considerando o contido na Lei nº 3.184, de 29 de agosto de 2003, RESOLVE:

Art. 1º Tornar Público o Plano Anual de Publicidade e Propaganda da Fundação Hemocentro de Brasília para o ano de 2014, na forma do Anexo Único.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ANTÔNIO DE FARIA VILAÇA

ANEXO ÚNICO

PLANO ANUAL DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA DA
FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA

Descrição	Objetivo	Valor
Confecção de material gráfico, Frontlights, Brindes, Banners e Mídia Eletrônica (VTs e Spots) e Publicação no DODF	Promover campanhas institucionais sobre doação voluntária de sangue e divulgar e validar atos administrativos da FHB	R\$ 156.400,00
Vídeos, Folders informativos pré e pós doação de sangue – Utilidade Pública	Cumprir as exigências da Anvisa no que diz respeito à esclarecimentos aos doadores e divulgar para a população as ações da FHB	R\$ 114.050,00
TOTAL		R\$ 270.450,00

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

SUBSECRETARIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 83, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2014.

O SUBSECRETÁRIO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das competências que lhe são atribuídas por meio da Portaria Conjunta-SSP/PCDF nº 21, de 10 de fevereiro de 2003, art. 1º, item 10, publicada no Diário Oficial nº 34, de 17 de fevereiro de 2003, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por 30 (trinta) dias, a contar de 08.02.2014, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão da Sindicância nº 01/2014-SESIPE, instituída pela Ordem de Serviço nº 04, de 06/01/2014, publicada no DODF nº 05, de 08/01/2014, página 29.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

CLÁUDIO DE MOURA MAGALHÃES

ORDEM DE SERVIÇO Nº 84, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2014.

O SUBSECRETÁRIO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das competências que lhe são atribuídas por meio da Portaria Conjunta-SSP/PCDF nº 21, de 10 de fevereiro de 2003, art. 1º, item 10, publicada no Diário Oficial nº 34, de 17 de fevereiro de 2003, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por 30 (trinta) dias, a contar de 08.02.2014, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão da Sindicância nº 02/2014-SESIPE, instituída pela Ordem de Serviço nº 05, de 06/01/2014, publicada no DODF nº 05, de 08/01/2014, página 29.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

CLÁUDIO DE MOURA MAGALHÃES

POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

DEPARTAMENTO DE LOGÍSTICA E FINANÇAS

DESPACHOS DO CHEFE

Em 05 de fevereiro de 2014

Parer nº 11/2014/ATJ/DLF. Referência: Processo nº 054.001.473/2012. Assunto: Incidência do inciso III do art. 9º da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Interessado(s): PMDF e Fundação Universal. 1. Concorro com o Parecer n. 011/2014/ATJ/DLF, referente ao Processo nº 054.001.473/2012. 2. A DALF para adotar as seguintes providências: a) Encaminhe expediente ao Executor do contrato, determinando que esse faça o detalhamento minucioso, caso a caso, e em documento individualizado, remetendo-os para que sejam adotadas as medidas legais cabíveis a espécie. 3. À ATJ/DLF para adotar as seguintes providências: a) Encaminhar expediente ao Senhor Chefe do Estado-Maior, considerando a necessidade de adoção de um novo dispositivo legal que atualize a Portaria PMDF nº 706, de 31 de março de 2010, em que se detalhem todos os procedimentos a serem adotados pela Corporação e pelos militares para que exerçam a atividade remunerada por encargos de curso e/ou concurso, dentro e fora da instituição, contratados ou não, por instituições com ou sem fins lucrativos, com ou sem vínculo com a PMDF, bem como outros pormenores. b) Publicar em DODF.

Parecer nº 12/2014/ATJ/DLF. Referência: Processo nº 054.001.473/2013. Assunto: Análise de Minuta – Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de auxílio diagnóstico em exames laboratoriais na área de Medicina Veterinária para atendimento aos equinos e caninos da Polícia Militar do Distrito Federal. Interessado(s): PMDF. 1. Com base no Parecer de nº 12/2014/ATJ/DLF, no sentido de que a Minuta apresentada para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de auxílio diagnóstico em exames laboratoriais na área de Medicina Veterinária para atendimento aos equinos e caninos da Polícia Militar do Distrito Federal, fls. 55 a 83, está, em linhas gerais e sob o aspecto estrutural e formal, de acordo com a Minuta-Padrão de Edital de Pregão Eletrônico aprovada para esta Corporação, através do Parecer Nº 662/2012 – PROCAD/PGDF, remeta-se à Diretoria de Apoio Logístico e Finanças para adotar as providências complementares a continuidade do feito. 2. À ATJ/DLF para publicar em DODF.

ALEXANDRE ANTONIO DE OLIVEIRA CORRÊA

DESPACHO DO CHEFE

Em 10 de fevereiro de 2014.

Parecer nº 488/2013/ATJ/DLF. Referência: Processo nº 054.001.053/2013. Assunto: Analisar a validade e correção dos valores atinentes à cobrança de direitos autorais em favor do Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD, por ocasião da realização de eventos comemorativos pelo 204º aniversário da PMDF. Interessado(s): PMDF e ECAD. 1. Com base no Parecer nº 488/2013 da ATJ/DLF, que entendeu serem legais os cálculos apresentados pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD, conforme já explicitado pela Procuradoria Geral do DF no bojo do Parecer nº 523/2013 – PROCAD/PGDF, por se encontrarem em consonância com o disposto na Lei Federal nº 9.610/98, que regula os direitos autorais no Brasil, e que não trouxe em seu texto os critérios a serem utilizados para sua contabilização, cabendo assim ao próprio ECAD, através de seu Regulamento de Arrecadação, criar os mecanismos próprios para a efetivação da cobrança, conforme critérios e parâmetros apresentados no Ofício nº 65/2013 – ECAD, DECIDO: 2. Encaminhe-se à DALF para que adote as providências cabíveis no sentido de serem quitados os débitos atinentes à cobrança de direitos autorais referentes ao show do Padre Fábio de Mello, várias apresentações da banda de música da PMDF e ao VI Encontro Nacional de Motos, todos realizados por ocasião das comemorações do 204º aniversário da PMDF em favor do Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD. 3. A ATJ/DLF para publicar a presente decisão.

ALEXANDRE ANTONIO DE OLIVEIRA CORRÊA

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO Nº 741, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2013.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 100, inciso IV, do Regimento aprovado pelo decreto 27.784 de 16 de março de 2007 e consolidado ainda o contido na Instrução de Serviço nº 288/03, RESOLVE: Art. 1º Cassar a Carteira Nacional de Habilitação do(s) condutor(es) abaixo especificado(s), com base no artigo 160 e 263 II do CTB. Artigo 263 Interessados: EDEMILTON SANTOS PEREIRA, Processo: 055-005070/2010, Registro: 01358937487, Infração ao Artigo 263, Inciso I do CTB. LEONARDO OLIVEIRA DOS REIS, Processo: 055-007471/2008, Registro: 03222552995, Infração ao Artigo 263, Inciso I do CTB. LUIZ ANTONIO BANDEIRA MAIA BRAGA, Processo: 055-029298/2011, Registro: 03912950004, Infração ao Artigo 263, Inciso II do CTB. ANDRE LUIZ FERREIRA DA SILVA, Processo: 055-017148/2009, Registro: 00331541890, Infração ao Artigo 263, Inciso II do CTB. VANILDO PEREIRA PINTO, Processo: 055-019463/2010, Registro: 00062145400, Infração ao Artigo 263, Inciso II do CTB. ISABELA BAETA VALADARES CONTIJO, Processo: 055-018236/2008, Registro: 00950831819, Infração ao Artigo 263, Inciso I do CTB. HEBERT WILLIAM DE SOUZA, Processo: 055-023869/2007, Registro: 00072367305, Infração ao Artigo 263, Inciso I do CTB. WILLIAM DAVIDSON SANTOS, Processo: 055-024160/2010, Registro: 02909369953, Infração ao Artigo 263, Inciso II do CTB. RAFAEL GOMES DE SOUZA, Processo: 055-017394/2009, Registro: 00419632289, Infração ao Artigo 263, Inciso II do CTB. MARCOS CANDIDO DE LIMA, Processo: 055-031584/2011, Registro: 01439399240, Infração ao Artigo 263, Inciso II do CTB. RENATO CASTELO DE CARVALHO, Processo: 055-023898/2007, Registro: 00908254807, Infração ao Artigo 263, Inciso I do CTB. WLADIMIR DE ALMEIDA CAMINHA, Processo: 055-032803/2009, Registro: 00712765330, Infração ao Artigo 263, Inciso I do CTB. PAULO ALEXANDRE DA FONSECA ARIOZA, Processo: 0113-005783/2010, Registro: 03930754798, Infração ao Artigo 263, Inciso II do CTB. RONALDO FELDMANN HERMETO, Processo: 055-018700/2010, Registro: 04532321382, Infração ao Artigo 263, Inciso II do CTB.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

ALBANO DE OLIVEIRA LIMA

INSTRUÇÃO Nº 143, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2014.

O DIRETOR-GERAL INTERINO DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 9º, incisos XX do Regimento aprovado pelo Decreto nº 27.784, de 26 de março de 2007, RESOLVE:

Art. 1º Credenciar a profissional Perita Examinadora de Trânsito MARCIENE DE FÁTIMA QUEIROZ SEIXAS, CRM-014092, a título precário e temporário, na forma do Artigo 30 e seus incisos da Instrução 731/2012, referente ao processo 055.026290/2013.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

RÔMULO AUGUSTO DE CASTRO FÉLIX

INSTRUÇÃO Nº 144, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2014.

O DIRETOR-GERAL INTERINO DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 9º, Incisos XX do Regimento aprovado pelo Decreto 27.784 de 26 de março de 2007, RESOLVE:

Art. 1º Credenciar a profissional perita examinadora de trânsito ERIKA CHRYSTIAN VITORIA DE BRITTO, CRP-01/14437, a título precário e temporário, na forma do Artigo 30 e seus incisos da Instrução 731/2012, referente ao processo 055.000991/2014.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

RÔMULO AUGUSTO DE CASTRO FÉLIX

INSTRUÇÃO Nº 145, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2014.

O DIRETOR-GERAL INTERINO DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 9º, Incisos XX do Regimento aprovado pelo Decreto 27.784 de 26 de março de 2007, RESOLVE:

Art. 1º Credenciar a profissional perita examinadora de trânsito JOANAIDE MENDES MACHADO, CRP-01/17361, a título precário e temporário, na forma do Artigo 30 e seus incisos da Instrução 731/2012, referente ao processo 055.020883/2013.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

RÔMULO AUGUSTO DE CASTRO FÉLIX

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES

PORTARIA CONJUNTA Nº 03, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2014.

OS TITULARES DOS ÓRGÃOS CEDENTE E FAVORECIDO, no uso das atribuições regimentais e, ainda, de acordo com o Decreto n.º 17.698, de 23 de setembro de 1996, RESOLVEM:

Art. 1º Descentralizar o crédito orçamentário na forma que especifica:

DE: UO – 26.101 – Secretaria de Estado de Transportes/DF;

UG – 200.101 - Secretaria de Estado de Transportes/DF.

PARA: UO – 26.201 – Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília LTDA - TCB;

UG – 200.201 – Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília LTDA - TCB.

PROGRAMA DE TRABALHO	NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR
26.122.6010.8517.0009	33.90.30	100	1.500.000,00
	33.90.36	100	6.500.000,00
	33.90.39	100	2.000.000,00

Objeto: Descentralização de crédito orçamentário, no valor total de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) visando atender despesas referentes à assunção de prestação de serviços de Transporte Público Coletivo estabelecida pelo Decreto n.º 35.002, de 20 de dezembro de 2013, publicado no DODF n.º 275 de 23 de dezembro de 2013, pág. 1.

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ WALTER VAZQUEZ FILHO

Secretário de Estado de Transportes

Titular da UO Cedente

CARLOS ALBERTO KOCH RIBEIRO

Diretor Presidente da TCB

Titular da UO Favorecida

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA CONJUNTA Nº 01, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2014.

OS TITULARES DOS ÓRGÃOS CEDENTE E FAVORECIDO, no uso de suas atribuições regimentais e, ainda, de acordo com o disposto no Decreto n.º 17.698, de 23 de setembro de 1996, c/c o artigo 19 do Decreto n.º 32.598, de 15 de dezembro de 2010, RESOLVEM:

Art. 1º Descentralizar dotação orçamentária, na forma abaixo especificada:

DE: UO: 26.205 – DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM-DER

UG: 200.202 – DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM-DER

PARA: UO: 22.101 – SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS DO DISTRITO FEDERAL

UG: 190.101 – SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS DO DISTRITO FEDERAL

Programa de Trabalho	Natureza de Despesa	Fonte de Recursos	Valor R\$	Objeto
26.782.6216.3361.4359 (PEDF) CONSTRUÇÃO DE PONTES-DISTRITO FEDERAL	44.90.51	100	494.038,57	Descentralização de créditos orçamentários destinados a custear despesas com a contratação das obras de construção de Ponte sobre o Córrego Monjolo, localizada no Núcleo Rural Monjolo, no Recanto das Emas/DF, objeto do processo nº 112.004.068/2011, Tomada de Preços nº 040/2013 (homologada em 16/01/2014, pela Diretoria Colegiada da NOVA-CAP na Sessão nº 4.103º).

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

FAUZI NACFUR JÚNIOR

Diretor Geral

Departamento de Estradas de Rodagem

U. O Cedente

MAURÍCIO CANOVAS SEGURA

Secretário de Estado de Obras

Respondendo

U. O Favorecida

PORTARIA CONJUNTA Nº 02, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2014.

OS TITULARES DOS ÓRGÃOS CEDENTE E FAVORECIDO, no uso de suas atribuições regimentais e, ainda, de acordo com o disposto no Decreto nº. 17.698, de 23 de setembro de 1996, c/c o artigo 19 do Decreto nº. 32.598, de 15 de dezembro de 2010, RESOLVEM:

Art. 1º Descentralizar dotação orçamentária, na forma abaixo especificada:

DE: UO: 26.205 – DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM-DER

UG: 200.202 – DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM-DER

PARA: UO: 22.101 – SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS DO DISTRITO FEDERAL

UG: 190.101 – SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS DO DISTRITO FEDERAL

Programa de Trabalho	Natureza de Despesa	Fonte de Recursos	Valor R\$	Objeto
26.782.6216.3361.4359 (PEDF) CONSTRUÇÃO DE PONTES-DISTRITO FEDERAL	44.90.51	100	143.303,41	Descentralização de créditos orçamentários destinados a custear despesas com a contratação das obras de construção de Ponte em concreto pré-moldado protendido, localizada na DF 290 entre Km 18 e 20 – Ponte Alta do Gama (Ponte Recanto das Garças), no Gama/DF, objeto do processo nº 112.002.730/2013.

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

FAUZI NACFUR JÚNIOR

Diretor Geral

Departamento de Estradas de Rodagem

U. O Cedente

MAURÍCIO CANOVAS SEGURA

Secretário de Estado de Obras

Respondendo

U. O Favorecida

SECRETARIA DE ESTADO DE HABITAÇÃO, REGULARIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO

FUNDO DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO DISTRITO FEDERAL
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ATA DA 20ª REUNIÃO ORDINÁRIA

Às nove horas do décimo oitavo dia do mês de dezembro do ano de dois mil e treze, na Sala de Reuniões do Segundo Andar do Edifício Sede da Secretaria de Estado de Habitação, Regularização e Desenvolvimento Urbano - Sedhab, foi realizada a 20ª Reunião Ordinária do Conselho de Administração – CAF / Fundo de Desenvolvimento Urbano do Distrito Federal – Fundurb. Foi declarada aberta a Sessão pelo Presidente da Secretaria de Estado de Habitação, Regularização e Desenvolvimento Urbano, Geraldo Magela, com a presença dos Conselheiros relacionados ao final desta Ata, para deliberar sobre os assuntos constantes na pauta a seguir transcrita: 1. Ordem do dia: – Abertura dos trabalhos e verificação de quórum, – Informes do Presidente; 2. Publicações, 3. Itens para deliberação: 3.1 – Processo: 114-000.586/2013, Assunto: Complexo Cultural de São Sebastião, Valor Estimado: R\$ 5.200.000,00 (cinco milhões e duzentos mil reais), Proponente: Administração Regional de São Sebastião, Conselheiro Relator: Geraldo Magela, Representante da Administração Regional de São Sebastião: Genilton Solto; 3.2 – Processo: 360-000.735/2013, Assunto: Construção de Centros de Juventude, Valor Estimado: R\$ 9.761.467,08 (nove milhões, setecentos e sessenta e um mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e oito centavos), Proponente: Secretaria de Estado de Governo – Coordenadoria da Juventude, Conselheiro Relator: Ricardo Baseggio Filho, Representante da Coordenadoria da Juventude: Carlos Odas (Coordenador de Juventude); 4. Projetos Aprovados Ad Referendum: 4.1 – Processo: 390-000.858/2011, Assunto: Aquisição de Softwares, Valor Estimado: R\$ 454.065,34 (quatrocentos e cinquenta e quatro mil, sessenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), Proponente: UNTEC/SEDHAB, Representante da UNTEC/SEDHAB: Michele Urcine (Chefe da UNTEC); 5. Apresentação do balanço das obras contratadas com recursos do Fundurb; 6. Assuntos Gerais; 7. Encerramento. Após verificação do quórum, passou-se à Ordem do Dia, com a apresentação do Item 2. Publicações: 2.1 – Resolução nº 16, de 13 de novembro de 2013, publicada no DODF de 14 de novembro de 2013, p. 20. Aprovação por unanimidade, a destinação de recursos orçamentários e financeiros no valor de R\$ 3.822.315,73 (três milhões, oitocentos e vinte e dois mil, trezentos e quinze reais e setenta e três centavos) para contratação de obras para a construção do Parque Urbano Vivencial do Gama; 2.2 – Resolução nº 17, de 13 de novembro de 2013, publicada no DODF de 14 de novembro de 2013, p. 20. Aprovação por unanimidade, a destinação de recursos orçamentários e financeiros no valor R\$ 2.162.684,74 (dois milhões, cento e sessenta e dois mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e setenta e quatro centavos) para contratação de obras para a construção do Parque Urbano do Paranoá; 2.3 – Resolução nº 18, de 13 de novembro de 2013, publicada no DODF de 14 de novembro de 2013, p. 20 e 21. Aprovação por unanimidade, a destinação de recursos orçamentários e financeiros no valor de R\$ 5.118.434,36

(cinco milhões, cento e dezoito mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e trinta e seis centavos) para a contratação de obras para a construção da primeira etapa do Complexo Cultural de Samambaia; 2.4 – Resolução nº 19, de 13 de novembro de 2013, publicada no DODF de 14 de novembro de 2013, p. 21. Aprovação por unanimidade, a destinação de recursos orçamentários e financeiros no valor de R\$ 483.032,34 (quatrocentos e oitenta e três mil e trinta e dois reais e trinta e quatro centavos) para a contratação de obras para a construção do Centro de Convivência do Idoso na cidade da Estrutural; 2.5- Resolução nº 20, de 13 de novembro de 2013, publicada no DODF de 14 de novembro de 2013, p. 21. Aprovação por unanimidade, a destinação de recursos orçamentários e financeiros no valor de R\$ 78.865,65 (setenta e oito mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos) para construção de obras para a reforma do Galpão de Múltiplas Funções na cidade da Estrutural; 2.6 – Ata da 19ª Reunião Ordinária do CAF/Fundurb, publicada no DODF de 20 de novembro de 2013, p. 32 e 33; 2.7 – Portaria Conjunta nº 30, de 22 de novembro de 2013, publicada no DODF de 25 de novembro de 2013, p. 12. Descentraliza recursos no valor de R\$ 91.619,10 (noventa e um mil, seiscentos e dezenove reais e dez centavos) para Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal, para despesas não realizadas no exercício de 2012, referente à 6ª medição da execução de obras de restauro da Igreja São Sebastião patrimônio Histórico e Cultural localizado na Região Administrativa de Planaltina-DF; 2.8 – Portaria Conjunta nº 32, de 10 de dezembro de 2013, publicada no DODF de 13 de dezembro de 2013, p. 12. Descentraliza recursos no valor de R\$ 459.773,00 (quatrocentos e cinquenta e nove mil, setecentos e setenta e três reais) para Administração Regional do Setor Complementar de Indústria e Abastecimento – SCIA/RA XXV para a execução de obras para a construção do Centro de Convivência do Idoso da Cidade da Estrutural; 2.9 – Portaria Conjunta nº 33, de 10 de dezembro de 2013, publicada no DODF, de 13 de dezembro de 2013, p. 12. Descentraliza recursos no valor de R\$ 77.579,64 (setenta e sete mil, quinhentos e setenta e nove mil e sessenta e quatro reais) para Administração Regional do Setor Complementar de Indústria e Abastecimento – SCIA/RA XXV para a execução de obras para reforma do Galpão de Múltiplas Funções na cidade da Estrutural. Em seguida, o Presidente Geraldo Magela passou a presidência dos trabalhos à Conselheira Jane Teresinha da Costa Diehl, que chamou à análise o Item 3. Itens para deliberação, com apresentação do subitem 3.1 – Processo: 114-000.586/2013, Assunto: Complexo Cultural de São Sebastião, Valor Estimado: R\$ 5.200.000,00 (cinco milhões e duzentos mil reais), Proponente: Administração Regional de São Sebastião, Conselheiro Relator: Geraldo Magela, Representante da Administração Regional de São Sebastião: Genilton Solto. O relator se pronunciou acerca do projeto, informando que o presente processo formaliza a proposta apresentada pela Administração Regional de São Sebastião, com o propósito de obter apoio financeiro do Fundurb para implantação do Complexo Cultural daquela Região Administrativa. Após apresentação minuciosa do projeto, passou-se à leitura do voto do relator, que, diante do exposto e considerando a relevância e aderência da proposta com as áreas de atuação do Fundurb, em especial o conteúdo no Inciso 6 do Art. 3º do Anexo 1 do Decreto de 30.765, de 1º de setembro de 2009, que trata da urbanização de espaços públicos de lazer e áreas verdes com definição e efetivação das suas funções sociais e implantação dos equipamentos necessários para o seu pleno funcionamento, o relator votou pela aprovação da demanda apresentada pela Administração Regional de São Sebastião, no sentido de destinar recursos estimados em R\$ 5.200.000,00 para a construção do Complexo Cultural de São Sebastião. Seguindo os trabalhos, passou-se aos esclarecimentos, tendo o Conselheiro Alberto Alves de Faria questionado se o valor estipulado contempla os serviços de urbanização, paisagismo e estacionamento internos necessários ao funcionamento do Centro, pois, segundo o Conselheiro, caso não contemple, a recomendação seria pela aprovação de verba para esse fim. Ao que relator Geraldo Magela respondeu ser pertinente a observação do Conselheiro, e esclareceu que o valor estimando cobre a totalidade da obra pronta. O Secretário da Unidade Gestora de Fundos, Esly Eduardo Luz, fez uso da palavra para informar que a planilha estimativa de custos foi feita pelo Novacap. Por isso, um alerta feito pela Conselheira Marise Pereira da Encarnação Medeiros foi a respeito de que o arquiteto que elaborou o projeto o assinou e assumiu a ART - Anotação de Responsabilidade Técnica, para evitar problemas futuros. Assim, com as observações e esclarecimentos prestados, o parecer e voto do relator foram aprovados por unanimidade. Em seguida, foi chamado à análise o Item 3.2 – Processo: 360-000.735/2013, Assunto: Construção de Centros de Juventude, Valor Estimado: R\$ 9.761.467,08 (nove milhões, setecentos e sessenta e um mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e oito centavos), Proponente: Secretaria de Estado de Governo – Coordenadoria da Juventude, Conselheiro Relator: Ricardo Baseggio Filho, Representante da Coordenadoria da Juventude: Carlos Odas (Coordenador de Juventude). O relator se pronunciou sobre o processo em questão, esclarecendo que o mesmo objetiva solicitar recursos ao Fundurb para construção de Centros da Juventude, em seis Regiões Administrativas do Distrito Federal: Brazlândia, Gama, Planaltina, Santa Maria, São Sebastião e Sobradinho, com o intuito garantir a preparação e qualificação dos jovens para o mercado de trabalho a partir da inclusão social, reinserção comunitária e familiar, promoção da cidadania, garantia dos direitos sociais, elevação da autoestima, inclusão digital, acesso a educação, cultura, esporte e lazer. Diante do exposto, o Conselheiro relator se manifestou pela aprovação do recurso pleiteado pela Coordenaria da Juventude da Secretaria de Estado de Governo ao Fundurb, no valor estimado em R\$ 9.761.467,08. Passou-se à fase de esclarecimentos, e o Conselheiro Alberto Alves de Faria se pronunciou cumprimento o projeto e questionando a respeito de como os Centros da Juventude se inserirão com relação a outras Secretarias do Distrito Federal, principalmente a Secretaria de Educação, Secretaria de Serviços Sociais e Institutos Federais de Ensino e Escolas Técnicas. A resposta a esse questionamento foi dada pelo Coordenador da Juventude da Secretaria de Governo, Carlos

Odas, esclarecendo que o Centro da Juventude está no contexto de uma agenda de política pública de juventude, estruturada no âmbito do Governo do Distrito Federal, e amparada pela Lei nº 5.142, de 31 de julho de 2013, que institui a Política Distrital de Atenção ao Jovem. O orador esclareceu que o Centro da Juventude vai possibilitar a integração das ações de educação, saúde, esporte e lazer, cultura, e também vai proporcionar um espaço onde os jovens se reconheçam e sejam o ator principal. Observou Carlos Odas que a qualificação profissional será feita no âmbito do Pronatec - Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego e Instituto Federal de Brasília, com certificação dada por esses órgãos. O Arquiteto da Coordenadoria da Juventude, Pedro Henrique Gomes, informou que existe um projeto único, com módulos de construção, que podem ser adequados às singularidades e necessidades dos terrenos. Informou ainda que existe um projeto básico pronto, e que serão feitas as licitações para os elementos complementares. Da mesma forma que já existe o estudo preliminar, o projeto legal e as áreas pré-definidas. Em seguida, o Secretário Executivo do Fundurb Esly Eduardo Luz fez uso da palavra para informar que o valor do projeto está no montante das seis cidades a serem contempladas. Cada Centro vai custar em média R\$ 1.600.000,00. E na medida em que as demandas forem chegando, passarão pela Área Técnica, para que esta aprove o espaço apontado pela Secretaria de Juventude. No entanto, o valor apresentado é o valor global para a implementação dos seis Centros da Juventude e os devidos honorários para os projetos executivos. Em seguida, passou ao debate com a manifestação do Conselheiro Alberto Alves de Faria, considerando o projeto meritório, no entanto, esclarecendo que os projetos apresentados ao Fundurb têm que estar completos, com orçamentos detalhados e todos os seus itens, para que a aprovação se dê da forma que o objetivo possa ser concluído efetivamente. Assim, o Conselheiro sugeriu a aprovação do mérito e os devidos recursos para elaboração dos projetos, mas considerando que depois sejam apresentados os projetos individualmente para cada cidade, no caso a caso, para análise do Plenário. O Presidente Geraldo Magela reconheceu que o maior problema que o Governo enfrenta é não ter projetos executivos. Por isso está sendo estimulada a aprovação dos projetos da forma que foi exposta. Assim, o Presidente sugeriu a aprovação do projeto com o estabelecimento de um prazo para colocar em licitação o projeto executivo. Ao final da discussão sobre o projeto, o parecer e voto do relator foram postos em votação e aprovados com as seguintes observações: i) Na medida em que forem sendo concluídos os projetos, o Fundurb deverá ser informado, inclusive em relação à situação orçamentária completa de cada um dos projetos, antes até da licitação. Em seguida, passou-se ao Item 4. Projetos Aprovados Ad Referendum. 4.1 – Processo: 390-000.858/2011, Assunto: Aquisição de Softwares, Valor do contrato: R\$ 454.065,34 (quatrocentos e cinquenta e quatro mil, sessenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), Proponente: UNTEC/SEDHAB, Representante da UNTEC/SEDHAB: Michele Urcine (Chefe da UNTEC). Manifestou-se para esclarecer este processo o Senhor Esly Eduardo Luz, informando que o projeto trata de contrato de renovação de licença de softwares para a Secretaria de Estado de Habitação. Foi lembrando que foi aprovado, por Resolução do próprio Conselho, que o Presidente, ad referendum, poderia aprovar projetos no valor de até 5% no que tange ao fortalecimento institucional para o bom funcionamento do Órgão. Em seguida, a Chefe da UNTEC, Michele Urcine, esclareceu que tal contrato de renovação se refere a licenças de Softwares que foram contratadas para manter em operação o parque de computadores e servidores de dados da SEDHAB. Os softwares também permitem a boa comunicação com os sistemas corporativos do Governo do Distrito Federal. Em seguida, passou para o momento de esclarecimentos, com o Conselheiro Alberto Alves de Faria questionando se os mencionados softwares dizem respeito à Área Técnica da Secretaria ou só às áreas meio. Ao que a senhora Michele Urcine esclareceu que sim, dizendo tratar-se do Sistema Operacional Windows Server profissional para atender as áreas meio da Sedhab. Assim, o processo foi posto em votação, sendo aprovado por unanimidade, conforme apresentado. Em seguida, passou para o Item 5. Apresentação do balanço das obras contratadas com recursos do Fundurb, com apresentação do Senhor Esly Eduardo Luz, informando que em resposta às demandas para a Secretaria-Executiva da Sedhab: i) foi feito o levantamento de documentação solicitado pelo Conselheiro Alberto Alves de Faria sobre os processos judiciais junto à Procuraria e à Secretaria dos concursos dos parques. A documentação já está em mãos do Conselheiro Alberto Alves de Faria. ii) Foi feito o balanço sobre a atuação do Fundurb no ano de 2013, demanda feita pelo Conselheiro Altino José da Silva. Assim, o orador passou a relatar cada projeto aprovado pelo Fundurb: 1) Reforma do Cine Brasília; 2) Restauo da Igreja São Sebastião de Planaltina; 3) Aquisição e instalação de 04 Elevadores no Edifício Sede da Sedhab. 4) Reconstrução da Igreja São Geraldo. 5) Restauração da Igreja São José Operário; 6) Obras de Acessibilidade no Setor Comercial Sul. 7) Obras de Paisagismo e Urbanização para a Implantação da Praça Linear 3 de São Sebastião. 8) Ajustes Viários no Setor Comercial Sul. 9) Construção do Parque Vivencial do Gama. 10) Centro de Convivência do Idoso, em São Sebastião. 11) Construção de Ponte sobre o Córrego Vicente Pires, na Estrutural. 12) Reforma da Quadra Poliesportiva de Planaltina. 13) Implantação do Parque da Garças, no Lago Norte. 14) Obras de Revitalização do Complexo de Lazer no Balneário do Parque Veredinhas, em Brazlândia. 15) Obras para Implantação do Complexo Cultural de Samambaia. 16) Contratação de Obras para a Implantação do Parque Urbano do Paranoá. 17) Obras de Esgotamento Sanitário na ARIS Buritis, em Sobradinho II. 18) Construção do Centro de Convivência do Idoso, na Cidade da Estrutural. 19) Obras de Urbanismo e Paisagismo no Estacionamento do Trecho Comercial do Setor Habitacional Jardim Botânico. 20) Construção de Estacionamento em Escola Setor Leste do Gama. 21) Reforma do Galpão de Múltiplas Funções na Cidade da Estrutural. 22) Revitalização da Avenida Brasília, no Areal, em

Águas Claras. Após a apresentação, o Presidente Geraldo Magela falou dos desafios da Administração Pública, sendo que uma delas é vencer as etapas para gastar o dinheiro público, pois ficar com dinheiro sem ser gasto é um desastre. O conselheiro Alberto Alves de Faria cumprimentou a Equipe Técnica por ter dado conhecimento do funcionamento dos projetos aprovados pelo Fundurb em 2013. Não havendo Assuntos Gerais a serem apresentados, passou-se ao Encerramento dos trabalhos, com o Presidente da Secretaria de Estado de Habitação, Regularização e Desenvolvimento Urbano, Geraldo Magela, dando por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença, convivência, trabalhos e dedicação de todos neste ano de 2013, e desejando a todos um Feliz Natal e um ano de 2014 melhor que o ano 2013. E para referendo, lavrou-se a presente ata, firmada pelos membros do Conselho presentes, os quais a subscrevem. Presidente GERALDO MAGELA PEREIRA, Secretário de Estado de Habitação, Regularização e Desenvolvimento Urbano do Distrito Federal – JANE TERESINHA DA COSTA DIEHL, Conselheira Suplente da Secretaria de Estado de Habitação, Regularização e Desenvolvimento Urbano do Distrito Federal – ALBERTO ALVES DE FARIA, Conselheiro Titular Representante da Sociedade Civil junto ao Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal – CONPLAN - MARISE PEREIRA DA ENCARNAÇÃO MEDEIROS, Conselheira Suplente Representante da Secretaria de Estado de Obras do Distrito Federal - RICARDO BASEGGIO FILHO, Conselheiro Suplente Representante dos Servidores da área técnica da Secretaria de Estado de Habitação, Regularização e Desenvolvimento Urbano do Distrito Federal - THIAGO ROGÉRIO CONDE, Conselheiro Suplente Representante da Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal.

SECRETARIA DE ESTADO DA ORDEM PÚBLICA E SOCIAL

AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 68, DE 23 DE JANEIRO DE 2014.

Dispõe sobre Procedimentos Administrativos no âmbito da Agência de Fiscalização do Distrito Federal – AGEFIS.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, em conjunto com os Superintendentes, no uso das atribuições previstas nos incisos V e VI do art. 3º e incisos II, IV e V do art. 5º da Lei nº 4.150, de 5 de junho de 2008, e em conformidade com a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a Lei nº 2.834, de 7 de dezembro de 2001 e o art. 2º da Lei nº 4.150, de 5 de junho de 2008, RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Instrução Normativa disciplina os procedimentos fiscais, relativos aos atos e sanções administrativos praticados ou aplicados no âmbito da Agência de Fiscalização do Distrito Federal - AGEFIS, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Autarquia e da própria Administração.

Art. 2º Entre os atos e sanções de que trata o artigo anterior, figuram as Ações e Autos de Notificação, de Interdição, de Embargo, de Infração, de Apreensão e de Intimação Demolatória, bem como lançamentos de créditos tributários e não tributários, dentre outros, especificados por instrumento normativo próprio.

Art. 3º A AGEFIS obedecerá aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, dentre outros.

Parágrafo único. Para os Procedimentos Administrativos serão observados os critérios de:

I - atuação conforme a Lei e o Direito, de modo a primar pela celeridade e economicidade processual;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público e ao cumprimento da legislação;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII - impulso, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do interesse público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS DOS ADMINISTRADOS

Art. 4º A AGEFIS assegurará ao administrado o direito de:

- I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores;
- II - cientificar-se da tramitação dos processos administrativos na condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;
- III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, nos casos em que for permitido, os quais serão objeto de consideração pela autoridade competente;
- IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei.

CAPÍTULO III
DOS DEVERES DO ADMINISTRADO

Art. 5º São deveres do administrado perante a AGEFIS, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo próprio:

- I - expor os fatos conforme a verdade;
- II - proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;
- III - não agir de modo temerário ou de modo a tumultuar o processo;
- IV - prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.

CAPÍTULO IV
DO PROCESSO FISCAL

SEÇÃO I
DOS ATOS E TERMOS PROCESSUAIS

Art. 6º Dos termos decorrentes da atividade de fiscalização lavrados na forma desta Instrução Normativa, será extraída uma via e/ou cópia para anexação ao processo administrativo nos casos em que for exigível ou, ainda, para inserção no sistema informatizado na qual haverá a pertinente tramitação, mediante procedimentos estabelecidos em instrumento normativo próprio.

Parágrafo único. Os autos sem identificação do interessado não serão objeto de autuação de processo administrativo enquanto não houver identificação.

Art. 7º Os atos serão públicos, exceto quando o sigilo se impuser por motivo de ordem pública, devidamente fundamentada, caso em que será assegurada a participação do contribuinte ou fiscalizado, do responsável ou seu representante legal, devidamente constituído.

SEÇÃO II
DOS PRAZOS

Art. 8º O servidor executará o ato processual de sua competência nos prazos especificados nesta Instrução Normativa, salvo disposição em contrário constante no próprio regulamento ou em ato normativo próprio.

Parágrafo único. Em caso de não cumprimento, por dolo ou culpa, do disposto no caput deste artigo, deverá ser instaurado o competente procedimento com vistas à apuração de responsabilidade, o qual será de competência do setor correccional da AGEFIS.

Art. 9º Os prazos serão contínuos, excluindo-se da sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia e horário de expediente normal.

SEÇÃO III
DO PROCEDIMENTO

Art. 10. Os procedimentos administrativos fiscais podem iniciar-se de ofício ou por requerimento de interessado.

Parágrafo único. Nos casos de iniciativa do interessado, deverá ser preenchido o pertinente requerimento, cujo modelo será estabelecido por ato normativo próprio, o qual deverá conter os seguintes dados:

- I - setor ou autoridade administrativa a que se dirige;
- II - identificação do interessado ou de quem o represente, salvo as hipóteses em que o anonimato se justifique;
- III - domicílio do requerente e local para recebimento de comunicações;
- IV - formulação do pedido com exposição dos fatos e de seus fundamentos;
- V - data e assinatura do requerente ou de seu representante legal.

Parágrafo único. O requerente poderá autorizar o recebimento de comunicações por endereço eletrônico válido.

Art. 11. Para fins desta Instrução Normativa, são considerados legítimos interessados no processo administrativo:

- I - pessoas físicas ou jurídicas que iniciem como titulares de direito, ou que apresentem interesses individuais ou de terceiros no exercício do direito de representação;
- II - aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada.

Parágrafo único. São capazes, para fins de processo administrativo, os maiores de 18 (dezoito) anos, ressalvada previsão especial em lei.

Art. 12. A exigência de créditos tributários e não tributários, em razão do poder de polícia administrativa, poderá ser formalizada em Notificação de Lançamento ou em Auto de Infração, conforme legislação específica.

Art. 13. A exigência de cumprimento de obrigações ou penalidades de caráter não pecuniário será formalizada em termos de autuação específica para cada especialidade de fiscalização, conforme modelos a serem definidos pela AGEFIS, por ato normativo próprio.

§ 1º. Os Termos de que tratam os artigos anteriores deverão conter, obrigatoriamente:

- I - elementos mínimos de qualificação e individualização do sujeito passivo de fiscalização;
- II - local, data e hora de sua lavratura;

III - descrição do fato;

IV - disposição legal infringida e penalidade aplicável;

V - prazo para sanar a irregularidade ou apresentar impugnação nos casos previstos.

VI - ciência ao interessado;

VII - qualificação do autuante.

§ 2º. Fica estabelecido que o prazo para impugnação, nos casos em que couber, será concomitante ao prazo determinado para a correção da irregularidade constatada, devendo o mesmo estar expressamente assinalado no documento, salvo previsão específica estabelecida nesta Instrução Normativa ou em ato normativo próprio.

Art. 14. A Notificação será lavrada pela autoridade fiscal competente, e conterá, obrigatoriamente:

I - identificação do notificado;

II - local, data e hora de sua lavratura;

III - descrição do fato;

IV - disposição legal infringida e penalidade aplicável;

V - prazo determinado para a correção da irregularidade constatada ou impugnação;

VI - ciência ao interessado;

VII - qualificação do autuante.

§ 1º. Da lavratura de notificação, caberá pedido de prorrogação, por uma única vez e não mais do que por igual prazo, para a respectiva autoridade competente da especialidade, a qual deverá decidir em até 7 (sete) dias, após cumprido o disposto no § 1º do art. 24 desta Instrução Normativa.

§ 2º. A decisão de que trata o parágrafo anterior será informada ao contribuinte em até 5 (cinco) dias contados da decisão.

§ 3º. Em caso de decisão favorável a prorrogação iniciar-se-á ao fim do primeiro prazo estabelecido na notificação, não se computando o prazo relativo à avaliação do pedido de prorrogação.

Art. 15. O Auto de Infração será lavrado pela autoridade fiscal competente, e conterá, obrigatoriamente:

I - identificação do autuado com CPF ou CNPJ;

II - local, data e hora de sua lavratura;

III - descrição do fato;

IV - disposição legal infringida e penalidade aplicável;

V - ciência ao interessado;

VI - valor do crédito arbitrado, com discriminação de valores componentes e intimação para recolher ou apresentar impugnação, em 30 (trinta) dias, salvo disposição em contrário a figurar em ato normativo próprio;

VII - qualificação do autuante.

§ 1º. O Auto de Apreensão, de Embargo, de Interdição ou a Intimação Demolatória poderá ser cumulado com o Auto de Infração.

§ 2º. Prescinde de assinatura da autoridade fiscal o Auto de Infração emitido por processo eletrônico.

Art. 16. O Auto de Apreensão será lavrado por autoridade fiscal competente, e conterá, obrigatoriamente:

I - identificação do autuado;

II - local, data e hora de sua lavratura;

III - descrição do fato;

IV - disposição legal infringida e penalidade aplicável;

V - relação detalhada dos bens apreendidos, com quantidade de itens, sua respectiva unidade de medida, seu estado de conservação e se é perecível ou não;

VI - prazo para apresentar impugnação de 20 (vinte) dias;

VII - ciência ao interessado;

VIII - qualificação do autuante.

§ 1º. Tratando-se de emissão eletrônica, a exigência constante do inciso VI do caput será disciplinada na forma do regulamento.

§ 2º. O Auto de Apreensão será lavrado quando forem encontrados bens ou mercadorias que constituam prova material de infração.

§ 3º. Indicar-se-á, no Auto de Apreensão, o local em que serão depositados os bens ou as mercadorias apreendidos.

§ 4º. A devolução dos documentos, mercadorias ou bens apreendidos condiciona-se a ato normativo próprio.

Art. 17. Nos casos em que for impraticável a lavratura imediata do Auto de Apreensão, lavrar-se-á Termo de Retenção de Volumes, procedendo-se o lacre com o respectivo Selo de Retenção de Volumes, conforme modelos definidos pela AGEFIS.

§ 1º. O Termo de Retenção de Volumes será utilizado pela fiscalização da AGEFIS para a retenção de documentos, mercadorias e bens.

§ 2º. O Selo de Retenção de Volumes será utilizado exclusivamente para lacrar caixas e outros volumes, compartimentos de veículos, cofres de carga e semelhantes contendo mercadorias, documentos ou bens objeto do Termo de Retenção de Volumes.

§ 3º. O Selo de Retenção de Volumes será numerado manualmente com o mesmo número do Termo de Retenção de Volumes a que corresponde e deverá conter a assinatura da autoridade fiscalizadora.

§ 4º. Um Termo de Retenção de Volumes poderá se referir a um ou a vários Selos de Retenção.

§ 5º. O Selo de Retenção de Volumes será removido pela fiscalização, na presença do interessado, visando à identificação das mercadorias ou bens, e adoção das demais providências legais cabíveis.

§ 6º. Para os fins a que se refere o parágrafo anterior, o interessado deverá comparecer à sede da unidade da AGEFIS indicada no Termo de Retenção de Volumes, em horário de expediente normal, no prazo máximo de 2 (dois) dias.

§ 7º. No caso do não comparecimento do interessado no local e no prazo estabelecidos no parágrafo anterior, a fiscalização procederá de ofício à abertura dos volumes, para as providências legais pertinentes, devendo o não comparecimento ser certificado pelo Servidor competente em documento a ser juntado ao Processo.

Art. 18. A Intimação Demolatória será lavrada pela autoridade fiscal competente, e conterà, obrigatoriamente:

I - identificação do autuado com CPF ou CNPJ;

II - local, data e hora de sua lavratura;

III - descrição do fato;

IV - disposição legal infringida e penalidade aplicável;

V - prazo determinado para a execução da demolição ou impugnação;

VI - qualificação do autuante.

Parágrafo único. Nos casos de impossibilidade de qualificação do autuado, esta poderá ser realizada posteriormente.

Art. 19. O Auto de Embargo será lavrado pela autoridade fiscal competente, e conterà, obrigatoriamente:

I - identificação do autuado com CPF ou CNPJ;

II - local, data e hora de sua lavratura;

III - descrição do fato;

IV - disposição legal infringida e penalidade aplicável;

V - ciência ao interessado;

VI - qualificação do autuante.

§ 1º. Na hipótese de obra embargada, comprovado o saneamento da irregularidade, o Embargo será suspenso.

§ 2º. Nos casos de impossibilidade de qualificação do autuado, esta poderá ser realizada posteriormente.

Art. 20. O Auto de Interdição será lavrado pela autoridade fiscal competente, e conterà, obrigatoriamente:

I - identificação do autuado com CPF ou CNPJ;

II - local, data e hora de sua lavratura;

III - descrição do fato;

IV - disposição legal infringida e penalidade aplicável;

V - ciência ao interessado;

VI - qualificação do autuante.

Parágrafo único. Nos casos de impossibilidade de qualificação do autuado, esta poderá ser realizada posteriormente.

Art. 21. A Notificação de Lançamento conterà, obrigatoriamente:

I - identificação do notificado com CPF ou CNPJ;

II - valor do crédito tributário e prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento ou para impugnação;

III - disposição legal infringida, se for o caso;

IV - ciência ao interessado.

V - qualificação do autuante;

VI - data de emissão.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a Notificação de Lançamento expedida por processo eletrônico.

Art. 22. Ao interessado, ou seu representante legal devidamente constituído, nos termos desta Instrução Normativa, é facultada vista dos autos, em qualquer fase do processo, vedada a sua retirada da Autarquia.

SEÇÃO IV

DAS IMPUGNAÇÕES E DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO

Art. 23. Lavrado qualquer dos atos indicados nos arts. 14 a 21 desta Instrução Normativa, terá início a contagem do respectivo prazo para apresentação de impugnação constante no documento, nos termos do art. 9º, a qual deverá ser formulada por escrito e protocolizada por meio de requerimento padrão.

Art. 24. A impugnação da exigência de cumprimento de obrigações ou penalidades de caráter não pecuniário dos créditos tributários e não tributários, resultantes dos atos administrativos praticados por agentes de fiscalização, no âmbito da AGEFIS, instauram a fase litigiosa do procedimento.

§ 1º. A impugnação será apresentada preferencialmente na respectiva Região Administrativa Fiscal – RAF ou em um dos Núcleos de Atendimento ao Público da AGEFIS, que encaminhará ao setor competente, devidamente instruída, no prazo de 2 (dois) dias.

§ 2º. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, acompanhados das provas necessárias.

§ 3º. É vedada à AGEFIS a recusa imotivada de recebimento de documentos.

§ 4º. No ato de recebimento da impugnação, e estando a mesma devidamente instruída, o servidor registrará este fato no sistema informatizado, ou qualquer outro meio disponibilizado pela AGEFIS, assegurando-se em todos os casos o respectivo comprovante do interessado.

§ 5º. Salvo disposição em contrário estabelecida em ato normativo próprio, ou em lei específica, os casos de Intimação Demolatória e Auto de Infração, a partir do recebimento formal da impugnação, caberá efeito suspensivo dos efeitos do ato impugnado, o qual perdurará até decisão definitiva.

§ 6º. Salvo disposição em contrário estabelecida em ato normativo próprio, ou em lei específica, aos casos de Notificação, Auto de Embargo e Interdição, a partir do recebimento formal da

impugnação, não caberá efeito suspensivo dos efeitos do ato impugnado, o qual perdurará até decisão definitiva.

§ 7º. A ausência ou deficiência de documentação a ser apresentada no ato de interposição de impugnação não implica prorrogação de prazo para a insurgência, devendo o interessado sanar a irregularidade dentro do prazo estabelecido no respectivo auto, sob pena de preclusão, salvo hipótese prevista no parágrafo único do artigo seguinte.

Art. 25. A autoridade julgadora, motivadamente, poderá determinar a realização de diligências, fixando prazo de 8 (oito) dias, podendo tal prazo ser prorrogado por decisão devidamente fundamentada.

Parágrafo único. Será reaberto prazo para impugnação se, da diligência, resultar agravamento da exigência inicial.

Art. 26. A autoridade julgadora, se necessário, abrirá prazo de 7 (sete) dias para que o responsável pelo ato impugnado, ou outro servidor designado, se manifeste sobre a impugnação, encerrando-se a fase de instrução do processo.

Art. 27. A autoridade julgadora declarará à revelia no processo, em termo próprio, na hipótese de não ser cumprida ou impugnada a exigência nos respectivos prazos fixados, no prazo máximo de 5 (cinco) dias a contar da constatação de ocorrência de tais hipóteses.

Parágrafo único. A revelia tem efeito apenas na instância em que foi constatada e declarada.

Art. 28. Esgotados os prazos estabelecidos nos arts. 15 e 21 sem que tenha sido pago o crédito correspondente ou apresentada impugnação contra o Auto de Infração ou Notificação de Lançamento, a autoridade competente terá prazo de até 30 (trinta) dias para providenciar inscrição do débito em Dívida Ativa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a tributos sujeitos a lançamento anual, que deverão ser inscritos após o exercício em que foram lançados.

SEÇÃO V DAS COMPETÊNCIAS

Art. 29. A instrução dos processos compete à unidade em que ocorreu o ato administrativo fiscal impugnado, no limite de suas atribuições, por servidor designado pelo superior hierárquico.

Art. 30. O julgamento administrativo dos requerimentos e impugnações aos atos administrativos ocorridos no âmbito da AGEFIS compete:

I - em primeira instância:

a) aos Coordenadores de Fiscalização nos Requerimentos, Impugnações e Processos Administrativos Fiscais oriundos do exercício do poder de polícia, referentes às Notificações e prorrogações de prazo, Autos de Infração, Autos de Apreensão e Autos de Embargo, no âmbito de sua competência;

b) aos Superintendentes de Fiscalização, nos requerimentos, impugnações e processos administrativos fiscais oriundos do exercício do poder de polícia, excetuados os casos da alínea anterior, bem como as Intimações Demolatórias e Autos de Interdição;

c) ao Coordenador de Receita, nos requerimentos de lançamentos de créditos tributários, incluídos os lançamentos de ofício, e julgamento administrativo dos requerimentos e impugnação aos atos administrativos.

II - em grau de recurso:

a) aos respectivos Superintendentes nas decisões das Coordenações;

b) ao Diretor-Presidente da AGEFIS, nas decisões das Superintendências relativas à aplicação de sanções administrativas, mediante iniciativa dos interessados, excluídos os recursos de julgamento de créditos tributários e não tributários de competência do Tribunal de Julgamento Administrativo – TJA;

c) ao TJA, em segunda e última instância, dos recursos de julgamento de créditos tributários e não tributários, incluídos o julgamento da aplicação de Autos de Infração.

SEÇÃO VI

DO JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 31. Estando o Processo devidamente instruído e saneado, a autoridade julgadora de primeira instância terá 30 (trinta) dias para decidir pela manutenção do ato administrativo ou sua reforma, revogação ou anulação, ressalvados os casos de competência do TJA, os quais serão tratados em capítulo próprio.

§ 1º. Não sendo proferida decisão de primeira instância no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá o interessado requerer à autoridade de instância superior a avocação do processo administrativo fiscal de exigência de cumprimento de obrigações ou penalidades de caráter não pecuniário, dos créditos tributários e não tributários resultantes dos atos administrativos praticados no âmbito da AGEFIS.

§ 2º. No julgamento em que for decidida questão preliminar, será também decidido o mérito, salvo quando incompatíveis.

§ 3º. Na apreciação dos autos, a autoridade julgadora formará livre convencimento, podendo determinar diligências necessárias.

Art. 32. A decisão conterà relatório resumido do Processo, fundamentos legais, conclusões e ordem de intimação do sujeito passivo de fiscalização.

Art. 33. As inexatidões materiais da decisão poderão ser corrigidas de ofício ou por requerimento do sujeito passivo.

Art. 34. Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo, caberá Recurso Voluntário nos termos do art. 30, no prazo de 10 (dez) dias contados da ciência da Decisão, ressalvada a hipótese de interdição, para o qual será concedido o prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 35. Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo de fiscalização que trate de créditos tributários e não tributários, caberá Recurso Voluntário, com efeito suspensivo, para o TJA, no prazo de 10 (dez) dias contados da ciência da Decisão.

§ 1º. A autoridade julgadora de primeira instância recorrerá de ofício, no prazo de 20 (vinte) dias, para o órgão de segunda instância sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo de pagamento de tributo ou de multa de valor superior ao constante no ato declaratório do exercício vigente.

§ 2º. Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, cumpre ao servidor que do fato tomar conhecimento encaminhar o processo, sob pena de responsabilização administrativa, criminal e cível.

§ 3º. Enquanto não julgado o recurso de que trata este artigo, a decisão não produzirá efeito.

Art. 36. Da decisão de primeira instância não cabe pedido de reconsideração.

Parágrafo único. No caso de necessidade de realização de diligências e pareceres, a contagem dos prazos fixados nesta seção será interrompida.

SEÇÃO VII DAS INTIMAÇÕES

Art. 37. A comunicação das decisões, depois de cumpridos os prazos estabelecidos nesta Instrução Normativa, dar-se-á:

I - em até 10 (dez) dias após a decisão, pelo autor do procedimento ou servidor para tanto designado, provada esta com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com certidão de quem os intimar, ficando cópia no local da ocorrência;

II - por via postal com aviso de recebimento, não sendo possível a tentativa de intimação constante no inciso anterior,

III - por edital, publicado uma única vez no Diário Oficial do Distrito Federal - DODF.

§ 1º. A intimação só será efetuada por edital depois de esgotados os meios previstos nos incisos I e II deste artigo.

§ 2º. Considera-se realizada a intimação:

I - na data da ciência ou da declaração de que trata o inciso I deste artigo;

II - na data da ciência do Aviso de Recebimento, por via postal ou, faltando aquela, 10 (dez) dias após a entrega da intimação nos Correios, sendo irrelevante a juntada destes aos autos do Processo Administrativo.

III - 15 (quinze) dias após a publicação do edital.

CAPÍTULO V DO TRIBUNAL DE JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS DE SUA COMPETÊNCIA

Art. 38. O Tribunal de Julgamento Administrativo – TJA/DF, órgão vinculado à Agência de Fiscalização do Distrito Federal e criado pelo art. 28 da Lei nº 4.150, de 5 de junho de 2008, possui a competência de julgar, em segunda e última instância administrativa do Distrito Federal, os processos administrativos fiscais e de exigência de créditos tributários e não tributários, de natureza pecuniária, oriundos do exercício do poder de polícia para cumprimento das normas relativas a atividades econômicas, obras edificações e urbanismo, e limpeza urbana, ressalvadas as competências expressamente previstas nos artigos anteriores.

Parágrafo único. Conforme dispõe o inciso XXIII do art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal, os Conselheiros do TJA, em especial os representantes do Distrito Federal, servidores da Carreira de Auditoria de Atividades Urbanas, terão independência funcional para manifestarem livre opinião de entendimento e voto no exercício de suas atribuições funcionais.

Art. 39. A estrutura orgânica do TJA será aquela estabelecida em ato normativo próprio.

SEÇÃO I DOS PROCEDIMENTOS

Art. 40. No julgamento dos Processos Administrativos Fiscais que lhe forem submetidos, o TJA aplicará a legislação tributária do Distrito Federal, considerando normas do Direito Tributário, princípios gerais de Direito, legislação federal e distrital específica e jurisprudência dos Tribunais, especialmente a do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Art. 41. Será permitido vista de processos aos interessados, no Órgão de Apoio ao TJA, sob assistência de servidor indicado.

Art. 42. Os documentos que os interessados fizerem juntar aos processos poderão ser restituídos mediante requerimento do interessado apreciado pelo Presidente do TJA, ficando nos autos cópias deles.

Art. 43. Os processos conterão súmulas das Sessões que tiverem sido julgadas.

Parágrafo único. O Órgão de Apoio ao TJA manterá em arquivo os registros das Sessões realizadas, em Notas Taquigráficas, Gravações Magnéticas ou Digitais.

Art. 44. No caso de empate de votos nas Decisões de Câmara ou Pleno, serão os autos do processo administrativo encaminhados ao Presidente da Câmara ou Pleno para voto de desempate ou de qualidade.

Parágrafo único. Quando do julgamento por Câmara ou Pleno, o Presidente votará sempre por último.

Art. 45. As decisões do TJA produzirão efeitos para fins de direito após publicação no DODF.

SEÇÃO II DOS PRAZOS PROCESSUAIS

Art. 46. Os prazos para interposição de recursos de competência do TJA obedecerão ao disposto no art. 35.

Parágrafo único. O pedido de vista não interrompe os prazos previstos nesta Instrução Normativa.

SEÇÃO III DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Art. 47. Do acórdão das Câmaras caberá Recurso Extraordinário ao Pleno, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação no DODF, quando o valor da sanção administrativa aplicada pela

Câmara for superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), e a decisão preencher algum dos seguintes requisitos:

I - não for unânime;

II - for contrária à legislação ou à evidência dos fatos;

III - divergir de outras decisões, quanto à interpretação do direito em tese, ou deixar de apreciar matéria de fato ou de direito que lhe tiver sido submetida.

Parágrafo único. O Recurso Extraordinário será distribuído a Conselheiro distinto do que houver redigido o Acórdão da decisão recorrida.

SEÇÃO IV DO EMBARGO DE DECLARAÇÃO

Art. 48. Da decisão do Pleno ou das Câmaras que se afigure ao interessado omissa, contraditória ou obscura, caberá Embargo de Declaração, interposto no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do Acórdão no DODF.

Art. 49. O Embargo de Declaração será distribuído ao Relator do Acórdão e julgado na primeira sessão que se realizar após o seu recebimento, devendo ser dirigido ao Presidente do TJA.

SEÇÃO V DOS ACÓRDÃOS

Art. 52. Concluído o julgamento, o Presidente designará o Relator, se vencedor, para redigir o Acórdão.

Parágrafo único. Se o Relator for vencido, o Presidente designará Redator do Acórdão um dos Conselheiros cujo voto tenha sido vencedor.

Art. 53. Os Acórdãos terão ementa que indique a tese jurídica que prevaleceu no julgamento, e poderão ser acompanhados da fundamentação de votos vencidos, desde que seus prolores os requeiram na sessão de julgamento.

Art. 54. As conclusões dos Acórdãos serão publicadas no DODF, sob designação numérica e com indicação nominal das partes.

Parágrafo único. As decisões importantes, do ponto de vista doutrinário, poderão ser publicadas na íntegra, a critério do Presidente do TJA.

CAPÍTULO VI DA RESTAURAÇÃO DE AUTOS

Art. 55. A restauração dos autos far-se-á mediante requerimento dirigido à Chefia da Unidade onde se originou o auto.

§ 1º. A restauração poderá ser feita, também, ex officio, por determinação da Chefia da Unidade onde foi constatado o extravio do processo.

§ 2º. No Processo de Restauração observar-se-á, tanto quanto possível, o disposto no Código de Processo Civil.

CAPÍTULO VII DA EFICÁCIA E EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 56. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário;

II - de instância superior de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem a sua interposição.

Art. 57. A decisão definitiva contrária ao sujeito passivo será cumprida no prazo de 2 (dois) dias a contar da data de ciência dessa condição pelo interessado, no caso de Intimação Demolatória, e, nos demais casos, nos prazos já estabelecidos anteriormente.

Parágrafo único. No caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, cumpre à autoridade competente exonerá-lo, de ofício, dos gravames decorrentes do contencioso fiscal, no prazo de 8 (oito) dias a contar da decisão final devidamente exarada.

CAPÍTULO VIII DAS NULIDADES

Art. 58. São inválidos os atos que desatendam os pressupostos legais e regulamentares ou os princípios da Administração, especialmente nos casos de:

I – incompetência;

II – vício de forma;

III – ilegalidade do objeto;

IV – inexistência de motivo;

V – desvio de finalidade.

§ 1º. A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam.

§ 2º. A autoridade julgadora declarará a nulidade, mencionando expressamente os atos alcançados, e determinará, se for o caso, as providências necessárias ao prosseguimento ou à solução do processo.

§ 3º. As irregularidades, incorreções ou omissões não previstas neste artigo serão sanadas, de ofício ou por requerimento, quando acarretarem prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa ou quando não influírem no julgamento do processo.

CAPÍTULO IX DA DESISTÊNCIA E OUTROS CASOS DE EXTINÇÃO DO PROCESSO

Art. 59. O interessado poderá, mediante manifestação escrita, desistir total ou parcialmente do pedido formulado ou, ainda, renunciar a direitos disponíveis.

§ 1º. No caso de vários interessados, a desistência ou renúncia atinge somente quem a tenha formulado.

§ 2º. A desistência ou renúncia do interessado, conforme o caso, não prejudica o prosseguimento do processo, se a Administração considerar que o interesse público assim o exige.

Art. 60. A autoridade competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade, ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

CAPÍTULO X

DA ANULAÇÃO, REVOGAÇÃO E CONVALIDAÇÃO

Art. 61. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 62. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em 5 (cinco) anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º. No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º. Considera-se exercício de direito anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

Art. 63. Em decisão na qual se evidencie lesão ao interesse público ou prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

CAPÍTULO XI

DA PRESCRIÇÃO DOS PROCESSOS E ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 64. Aos Processos Administrativos decorrentes de créditos de natureza não tributária de que trata esta Instrução Normativa, aplica-se o Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, com prescrição em 5 (cinco) anos, tendo como termo inicial de contagem:

I – constituição definitiva do crédito, a qual ocorrerá quando não mais for possível a sua impugnação pela via administrativa, seja porque houve preclusão para interposição de impugnação, ou seja, porque houve decisão definitiva nos casos em que aquela tenha ocorrido;

II – outras hipóteses previstas em ato normativo próprio ou lei.

§ 1º. Não ocorre a prescrição durante a demora que no reconhecimento ou pagamento da dívida considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de apurá-la.

§ 2º. A prescrição será declarada pela autoridade julgadora competente para decidir as preliminares e o mérito.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 65. A instrução e o julgamento dos processos em curso passam a ser regidos por esta Instrução Normativa, na forma como estão, preservando-se os atos administrativos perfeitos, a coisa julgada administrativa e o direito adquirido.

Art. 66. Todos os atos, decisões e despachos realizados no processo administrativo serão registrados em sistema informatizado da AGEFIS até o primeiro dia útil subsequente a sua emissão pelo servidor competente.

Art. 67. A autoridade julgadora de primeira instância, após a instrução, terá 20 (vinte) dias para proferir decisão em julgamento.

§ 1º. Não sendo proferida decisão de primeira instância no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, pode o interessado, o agente atuante ou qualquer outro servidor, requerer à autoridade hierárquica superior a avocação do processo.

§ 2º. Na apreciação dos autos, a autoridade julgadora poderá formular para a réplica os quesitos necessários, de cumprimento obrigatório pelo fiscal atuante, que se manifestará no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 68. No julgamento em que for decidida questão preliminar, será também decidido o mérito, salvo quando incompatível.

Art. 69. As causas de prescrição, anistia e remissão serão julgadas pela autoridade julgadora da instância em que o processo estiver.

Parágrafo único. Quando da ocorrência de causas supervenientes de anistia e remissão após decisão definitiva, o processo retornará à instância inicial.

Art. 70. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 71. Revogam-se as disposições em contrário. VALTERSON DA SILVA, Superintendente de Planejamento, Normas e Procedimentos; OSIEL OLIVEIRA MARTINS Superintendente de Operações Substituindo; CLÁUDIA CESAR CAIXETA CRUZ Superintendente de Fiscalização de Atividades Econômicas; VALTÉCIO DE ALMEIDA BATISTA Superintendente de Fiscalização de Obras; CLÁUDIA VIRGÍNIA RODRIGUES PEREIRA, Superintendente de Fiscalização De Limpeza Urbana JOZÉLIA PRAÇA DE MEDEIROS Superintendente de Administração e Logística; JOSÉ CARLOS DOS SANTOS BEZERRA, Superintendente Executivo; EDUARDO BARBOSA MOREIRA, Diretor-Presidente Adjunto; GLEISTON MARCOS D PAULA, Diretor-Presidente

SECRETARIA ESPECIAL DE ESTADO DO IDOSO**CONSELHO DOS DIREITOS DO IDOSO DO DISTRITO FEDERAL**ATA DA 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO
CONSELHO DOS DIREITOS DO IDOSO DO
DISTRITO FEDERAL GESTÃO 2013 A 2015

Aos (04) quatro dias do mês de dezembro do ano de (2013) dois mil e treze, às 14 horas, no SCS Edifício Venâncio 2000, Bloco B-60, 2º. Andar, sala 240 – Escola de Assistência Judiciária - EASJUR – Brasília-DF, foi realizada a 1ª Reunião Ordinária da Gestão 2013-2015 do Conselho dos Direitos do Idoso do Distrito Federal – CDI/DF, conforme os assuntos da pauta: 1)- Eleição para Presidente e Vice-Presidente do CDI/DF; 02) Eleger os membros que irão compor a Comissão Permanente; 03) Informações Gerais: Estavam presentes os Conselheiros representantes do Governo: ANTONIO OCTÁVIO MENEZES DE CARBALHO- Conselheiro Suplente da

Secretaria de Justiça dos Direitos Humanos e Cidadania; ELISÂNGELA GUIMARÃES SANTOS DE MIRANDA - Conselheira Titular da Defensoria Pública do Distrito Federal; HELENICE ALVES TEIXEIRA GONÇALVES-Conselheira titular da Secretaria de Estado de Saúde; CLÁUDIA ADRIANE QUEIRÓZ- Conselheira titular da Secretaria de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda-SEDEST; RITALICE DE FÁTIMA PORTO – Conselheira Titular da Secretaria de Estado de Segurança Pública-SSPDF. Os Conselheiros ELIENE FONSECA ARAÚJO - Conselheira Titular da Secretaria de Estado de Transporte teve sua ausência justificada. Também estiveram presentes os Conselheiros representantes da sociedade civil: MARIA TERESINHA BACH-Conselheira Titular da Associação Obra Social Santa Isabel; JURANDIR DE AQUINO- Conselheiro Suplente da Associação dos Idosos de Taguatinga; MARCELO ALVES DE SOUZA- Conselheiro Titular da Obra Assistencial Centro Espírita Irmão Jorge; MARIANA CABRAL R. ACCIOLY - Conselheira Titular do Espaço Convivência de Idosos LTDA; VICENTE PAULO ALVES- Conselheiro Titular da Universidade Católica de Brasília-UCB; ANA PAULA MARTINS DE CAMPOS- Conselheira Titular da Sociedade Brasileira de Geriatria e Gerontologia-SBGG/DF. Registramos a presença do senhor JORGE ERNANI M. SANTOS e senhora CRISTIANA A. SANTOS FERREIRA – indicados a conselheiros titular e suplente respectivamente da Secretaria de Estado da Fazenda, ambos aguardam publicação no DODF. Registramos ainda a presença do Secretário Especial do Idoso- senhor RICARDO QUIRINO; SIDRÔNIO ALVES FONSECA NETO, ELIAS FERREIRA CAMPOS, SOCORRO ARAÚJO, EMIVALDO A. ALVES, JONAS VIEIRA SANTOS, JULIANA SANT'ANA MACHADO e RAFAELA D. ALBUQUERQUE representantes da Secretaria Especial do Idoso e HUGO MOREIRA DE SOUZA- Da Associação dos Idosos de Taguatinga. Após cumprimentos, a Assessora Especial do Conselho dos Direitos do Idoso Sra. Sueli Gomes da Silva Rochedo, deu início à reunião conduzindo o Item 01 (um) da Pauta- enfatizando a necessidade de se eleger imediatamente o Presidente e Vice-Presidente deste Conselho do Idoso do DF, para que os demais itens da pauta sejam conduzidos pela nova Presidência. Consultada a plenária sobre os possíveis candidatos, foi eleito por aclamação o Conselheiro MARCELO ALVES DE SOUSA, representante da Sociedade Civil das Obras Assistenciais Centro Espírita Irmão Jorge. A assessora do Conselho do Idoso, Sueli Rochedo, esclareceu da importância de se fechar esta lacuna, que a demanda de trabalho do Vice-Presidente consta no Regimento Interno, com demandas de trabalhos mais representativas na ausência do Presidente, exceto em coordenação de Grupos de Trabalho ou Comissões, se for o caso. Ouvidas as justificativas dos conselheiros das pastas do governo não houve, portanto interesse por parte dos representantes do Governo em ocupar a Vice-Presidência. Conselheira Cláudia Adriane Queiróz relata que deveria ter assento neste Conselho representantes das Secretarias de Transporte e Habitação que a seu ver são de cunho fundamental em ampliar as políticas públicas em prol da pessoa idosa. O Secretário Ricardo Quirino sugeriu que cada conselheiro se apresentasse o que facilita saber quais Instituições estão aqui representadas. O Secretário Ricardo Quirino esclareceu que entende perfeitamente as justificativas e atribuições nas suas pastas a qual representam e cumprem horário, disse ainda serem necessárias que repensem sobre essa questão de tempo disponível para assumir a vice-presidência, as reuniões só acontecem uma vez no mês, uma vez indicados pelas chefias esse tempo deve ser priorizado, haja vista está trabalhado igualmente representando suas pastas. Esclareceu ainda, que as barreiras existem, mas há que se cumprir um calendário, planos de trabalho e uma agenda cheia que certamente este Conselho do Idoso terá, e quem colocou alguma objeção possa repensar, principalmente porque as atribuições de todos são muito importantes, não pode haver prejuízo para o Conselho do Idoso e que dentro desse período de final de ano que se estende até a próxima plenária é tempo suficiente para que se manifeste um candidato a Vice-Presidência. O Secretário Ricardo Quirino informou que a Secretaria do Idoso a partir de janeiro de 2014 estará com sede na Estação do Metrô 112 Sul, e respectivamente Conselho estará no mesmo local, onde tem um auditório confortável e amplo estacionamento para realização das reuniões. O Secretário agradeceu a todos se colocando a disposição, informando que em 2014 termos muito mais trabalho em detrimento da grande movimentação com os jogos da Copa do Mundo, aumento acelerado nos trabalhos com a pessoa idosa, que devemos estar mais atentos para que a pessoa idosa não se torne uma presa fácil à maldade ou perdidos na cidade, sem informação. O Secretário Ricardo Quirino deu posse imediata ao Presidente eleito Marcelo Alves de Sousa, já empossado recebeu os cumprimentos do Secretário e da plenária e imediata condução da reunião. Item 02 (dois) da Pauta, o Presidente Marcelo Alves de Sousa, conduziu a leitura da Ata da 1ª. Reunião Ordinária. A conselheira Cláudia Adriane Queiróz fez a leitura da ferida Ata, com as devidas correções e aprovada pela Plenária. Item 03 (três) da Pauta- Eleger os membros que irão compor as Comissões Permanentes- O Presidente Marcelo Alves fez algumas explanações sobre a competência de cada comissão, por sugestão da Plenária, ficou deliberado que será encaminhado a todos os conselheiros, pela Assessoria Especial do CDI/DF as Resoluções Nos. 32,35,36,37 que tratam das Comissões e competências. Cada conselheiro irá escolher em qual Comissão fará parte. Será apresentada na próxima plenária a composição das referidas Comissões e respectivos membros. Item 04 (quatro) da Pauta- Informações Gerais – Foi discutido pela plenária a questão do horário das Reuniões Plenárias, com algumas divergências quanto ao turno matutino e vespertino. A conselheira Cláudia enfatiza que os atrasos caracterizam falta de respeito com os demais colegas que chegam dentro do horário estabelecido, e deve-se chegar a um consenso, desviar-se do maior fluxo do trânsito, evitando possíveis prejuízos quanto à chegada ao local das reuniões definido em Pauta. Ficou deliberado por maioria absoluta que as reuniões terão início às 14h30m. Nada mais havendo a tratar, Eu, Sueli Gomes da Silva Rochedo, Assessora Especial do Conselho dos Direitos do Idoso do Distrito Federal dou por encerrada a presente Ata. Brasília, 04 de dezembro de 2013.